

# 7

## MEDIDAS PROTETIVAS PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA<sup>1</sup>

Wânia Pasinato<sup>2</sup>  
Isis de Jesus Garcia<sup>3</sup>  
Juliana Vinuto<sup>4</sup>  
Jenefer Estrela Soares<sup>5</sup>

### RESUMO

O artigo apresenta os resultados da pesquisa sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, previstas na Lei 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha. A pesquisa, realizada no âmbito do Projeto Segurança Cidadã, promovido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e sob a responsabilidade da CEPIA, se desenvolveu entre junho e setembro de 2014, nas cidades de Florianópolis, Salvador e São Paulo, onde foram realizadas entrevistas com as mulheres após o pedido de medidas nas delegacias de polícia e após a decisão judicial. Foram também analisados os documentos com as solicitações e realizadas entrevistas com os operadores do Direito responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha. O objetivo foi analisar como se configuram os fluxos de documentos e pessoas e quais são os obstáculos que constroem o acesso das mulheres à proteção prevista na lei. Entre os resultados destaca-se: a vinculação entre as medidas protetivas de urgência e os processos de criminalização da violência doméstica e familiar que revelam a forma tradicional como a justiça aplica a Lei Maria da Penha, desconsiderando seu caráter inovador e a abordagem integral que é requerida para a atenção e proteção das vítimas. A palavra das mulheres é desconsiderada nesse processo, as situações de vulnerabilidade e risco que enfrentam são desestimadas e a intervenção judicial não responde de forma adequada à situação de violação de direitos humanos que deveria ajudar a combater. A inexistência de mecanismos de monitoramento das medidas protetivas e a não integração do Sistema de Justiça Criminal com a rede de serviços, resulta que as medidas protetivas não representam mais que um papel para mulheres, permanecendo como uma aposta em seu efeito simbólico para conter o comportamento violento dos agressores.

**Palavras-chave:** Medidas protetivas de urgência. Lei 11.340/2006. Violência doméstica e familiar. Fluxo da Justiça. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

The article presents the results of research on the implementation of urgent protective measures for women in domestic violence situation under Law 11.340 / 2006 - the Maria da Penha Law. The survey, conducted under the Citizen Security Project, promoted by National Public Security Bureau -SENASP and the United Nations Development Program me Development - UNDP and under the responsibility of CEPIA, developed between June and September 2014, in the cities of Florianopolis, Salvador and São Paulo, where interviews were conducted with women after the application of measures in police stations and after the court decision. Were also analyzed the documents with the requests and interviews with legal practitioners responsible for implementing the Maria da Penha Law. The objective was to analyze how to configure document flows and people and what are the obstacles that constrain women's access to protection under the law. Among the results stand out: the link between the urgent protective measures and processes of criminalization of domestic violence that reveal the traditional way justice applies to Maria da Penha Law, disregarding its innovative character and the integral approach that is required for the care and protection of victims. The word of women is disregarded in this process, the situations of vulnerability and risk they face are disconsidered and judicial intervention does not respond adequately to the situation of violation of human rights that should help combat. The lack of monitoring mechanisms of the protective measures and the separation of the criminal justice system with network services, it follows that the protective measures do not represent more than one role for women, remaining as a bet on its symbolic effect to contain the behavior violent aggressors.

**Keywords:** Protective measures. Law 11.340/2006. Domestic and family violence. Criminal justice system flow. Access to justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2006, a aprovação da Lei Maria da Penha reconheceu o grave problema da violência doméstica e familiar que afeta de forma específica e desproporcional as mulheres. Trata-se de uma legislação especial que tem por objetivo “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se a mulheres de todas as idades, raças e etnias, condição social e orientação sexual.

De forma sintética, e para os fins desse artigo, é importante recordar que desde os anos 1980 os movimentos de mulheres e feministas demandavam reformas legislativas para garantir o acesso das mulheres a seus direitos (BARSTED, 1994). Um dos mais importantes reflexos dessa década foram os direitos incorporados à Constituição Federal de 1988 (BARSTED, 2011). Nos anos 1990, essa luta prosseguiu e da mesma forma que ocorreu em outros países da América Latina, aqui também se pleiteava por uma legislação específica que tratasse da violência contra as mulheres com respostas abrangentes (PIMENTEL E PIERRO, 1993), que não apenas focalizassem a luta contra a impunidade, mas possibilitassem a promoção e a proteção dos direitos humanos para as mulheres (MACHADO, 2001).

Foi apenas nos anos 2000 que o contexto político nacional mostrou-se favorável a essa mudança. Dois fatores, um interno e outro externo, foram determinantes para desencadear o processo que viria a resultar na aprovação da Lei Maria da Penha. Internamente, a chegada do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República trouxe novo fôlego para as políticas sociais e iniciativas para o reconhecimento dos direitos das minorias políticas. Na reforma ministerial, o reposicionamento da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher, que até então era um órgão do Ministério da Justiça<sup>6</sup> levou à criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, órgão ligado à Presidência da República com status de ministério e a missão de promover ações para a promoção dos direitos das mulheres em todos os campos de

<sup>6</sup> A secretaria havia sido criada, em 2002, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso. Em 2003, ganhou o status de Secretaria Especial e passou para a Presidência da República. Em 2010, novo decreto retirou o caráter de Especial e deu-lhe nova estrutura.

desenvolvimento. O enfrentamento à violência foi, desde o início, considerado como prioridade para a Secretaria cujas ações ganharam suas diretrizes a partir da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (2005). O fator externo de grande relevância foi a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2002, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que trouxe em sua sentença a recomendação para que o governo brasileiro adotasse as medidas necessárias para a prevenção da violência e para a proteção dos direitos das mulheres, particularmente o direito a viver sem violência<sup>7</sup>.

As lutas por mudanças legislativas não foram as únicas que ocorreram no Brasil e também a partir dos anos 1980, foram criados serviços e programas para enfrentar a violência contra as mulheres. A principal iniciativa são as delegacias da mulher, reconhecidas como a primeira política pública para fazer frente a esse problema social. No decorrer dos anos 1980 e 1990, casas abrigo e centros de referência foram criados em diferentes estados brasileiros para atender essas mulheres e dar orientação e proteção para aquelas que se encontravam em situação de risco. Apesar da importância dessas ações no plano local, a ausência de diretrizes nacionais mostrou-se um obstáculo para que os serviços tivessem mais abrangência e sustentabilidade. A partir de 2003, as diretrizes e os investimentos feitos pelo governo federal contribuíram para a expansão dos serviços, embora as dificuldades de parceria com os estados e municípios para que assumam a responsabilidade pelo funcionamento dos serviços e a implementação das redes de atenção sejam, ainda hoje, um grande obstáculo para a capilaridade e a institucionalização da política e garantia de atendimento de mais qualidade para a população<sup>8</sup>. (OBSERVE, 2010, 2011, CEPIA, 2013).

Com a condenação do Brasil no caso de Maria da Penha, abriu-se a oportunidade política para a discussão de uma lei nacional para enfrentar a violência contra as mulheres. O Brasil foi um dos últimos países no continente a aprovar uma lei para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, o que ocorreu num momento de transição política importante para os direitos das mulheres na América Latina, quando os países que, no decorrer dos anos 1990, haviam aprovado leis de violência doméstica e familiar, passaram a tratar a violência contra a mulher através de leis integrais e específicas para enfrentar a violência baseada no gênero avançando na implementação da Convenção de Belém do Pará (UNODC, 2011). Situada nesse momento de transição, a legislação brasileira ficou restrita ao âmbito doméstico e das relações familiares, mas incorporou a abordagem integral, o que representou uma significativa mudança de paradigma para o judiciário brasileiro que deve dar respostas compatíveis com a previsão das medidas de proteção, assistência, prevenção e responsabilização criminal dos agressores<sup>9</sup>.

A abordagem integral pressupõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem especificidades que requerem intervenções conjugadas (intersectoriais), uma vez que ocorre entre pessoas que convivem ou conviveram, que mantêm ou mantiveram relações de afeto, fazendo com que

<sup>7</sup> O processo de elaboração do anteprojeto da lei e as atividades de advocacy para sua aprovação, podem ser lidas em BARSTED (2011) e PIMENTEL E PIOVESAN, (2011). Sobre o caso de Maria da Penha e a decisão da Corte Interamericana, uma análise cuidadosa pode ser encontrada em PANDJIARJIAN (2007).

<sup>8</sup> Entre as ações para o fortalecimento da intervenção das instituições e o comprometimento dos governos dos estados e municípios destacam-se como exemplos o Pacto de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um acordo federativo que, entre variadas intervenções para coibir e prevenir diferentes formas de violência contra as mulheres, contempla um eixo de ação direcionado à implantação de serviços especializados e o fortalecimento de suas capacidades para a implementação da Lei Maria da Penha. Lançado em 2007 pelo governo federal, em 2010 o Pacto já contava com a adesão de todos os governos de estado e diversos municípios consolidando-se como uma importante estratégia de capilaridade e consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Outras iniciativas que se destacam no esforço de implementar a Lei são a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. A lei é mais forte e o projeto Mulher Viver sem Violência que criará a Casa da Mulher Brasileira, fortalecendo a integração espacial dos serviços e a resposta intersectorial. Além da estruturação de serviços, a elaboração de normas técnicas de padronização dos atendimentos também foi uma medida adotada na política nacional. Foram editadas normas e diretrizes para as delegacias especializadas de atendimento para mulheres, para os centros de referência, casas abrigo e serviços de responsabilização dos agressores. Na mesma linha, o CNJ editou um manual para a implementação dos juizados de violência doméstica e familiar. (CNJ, 2010).

<sup>9</sup> Uma análise detalhada dessas medidas encontra-se em PASINATO (2008 e 2010).

essa violência seja ainda mais pernicioso por estar presente no cotidiano das relações e se manifestar nas situações mais variadas. Nesse sentido, a abordagem integral consiste também em reconhecer que a responsabilização criminal do(a)s agressor(a)s é importante para que adquiram consciência de que essa violência não é mais tolerada como um componente natural das relações entre familiares ou íntimas de afeto. Contudo, a aplicação de uma medida isolada e tão somente com a imposição de uma pena, não surte os efeitos desejados, como já foi analisado por autores que trabalham com a judicialização dos conflitos familiares e conjugais (DEBERT, 2006, RIFFIOTIS, 2004, AZEVEDO, 2008) e com as respostas policiais no atendimento das mulheres (SOARES, 1996, MUNIZ, 1996 e BRANDÃO, 1998).

Por essa razão, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha sido inicialmente divulgada como uma lei mais punitiva (PASINATO, 2008 e 2010), a necessidade de dar respostas rápidas às demandas por segurança que são apresentadas pelas mulheres encontrou nas medidas protetivas de urgência uma das importantes novidades processuais para o contexto normativo nacional.

Esse artigo apresenta os resultados de pesquisa que se dedicou especificamente à análise dos processos de solicitação e decisão judicial dessas medidas protetivas de urgência. Trata-se de projeto apresentado pela CEPIA que foi selecionado no edital 001/2014 (Pensando a Segurança) enquadrando-se na área temática específica sobre as medidas protetivas de urgência, que possibilitou o desenvolvimento de pesquisa focada no eixo da proteção e prevenção previstos na Lei Maria da Penha. Para responder a essa chamada a proposta apresentada pela CEPIA foi delineada com o objetivo geral de contribuir para a ampliação e o aperfeiçoamento do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar e risco social, além da boa implementação da Lei Maria da Penha.

O artigo foi estruturado em quatro partes, além dessa introdução. A primeira parte traz uma descrição das medidas protetivas segundo suas principais características e os desafios já conhecidos para sua aplicação. Na segunda parte, encontra-se a descrição da pesquisa, seus objetivos e metodologia. A terceira parte apresenta a síntese dos resultados e a quarta e última parte, além das considerações finais, apresenta também um conjunto de recomendações para o aprimoramento da aplicação da Lei Maria da Penha e o desenvolvimento de novos estudos.

## **2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS NA SUA APLICAÇÃO**

As medidas protetivas de urgência encontram-se descritas nos artigos 22, 23 e 24 do texto legislativo<sup>10</sup> e consistem em dois conjuntos de ações que se aplicam para as mulheres e para o(a)s agressor(a)s com a finalidade de proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres e seus dependentes, além de prevenir que novos atos de violência ocorram (BELLOQUE, 2011). O caráter de urgência recomenda que os pedidos tramitem de forma independente da investigação criminal constituindo um procedimento administrativo próprio (artigo 12, III) com informações relevantes e suficientes para dar conhecimento ao juízo competente a respeito da situação de vulnerabilidade e risco na qual a mulher se encontra. Dadas as características da violência doméstica e familiar (que ocorre predominantemente no espaço privado, quando o(a) agressor(a) se encontra sozinho(a) com sua vítima, que sucede de forma recorrente dada a intimidade e coabitação entre as partes, entre outras características), o relato da situação deve basear-se especialmente nas declarações da mulher, que deve ser orientada a descrever os fatos de forma mais detalhada e completa possível. Algumas

<sup>10</sup> As medidas protetivas de urgência dividem-se entre aquelas que 'obrigam o agressor', previstas no artigo 22, incisos I a V; e 'medidas de urgência à ofendida' previstas no artigo 23, inciso I a V e artigo 24, incisos I a IV, todos do Capítulo II das Medidas Protetivas de Urgência, da Lei 11.340, 2006. As medidas encontram-se descritas na terceira parte desse relatório.

provas adicionais são admitidas para fundamentar o pedido e a adequação das medidas solicitadas. Essa juntada de provas não deve, contudo, ser fator de demora para o encaminhamento do pedido, uma vez que os prazos previstos na lei também reforçam a natureza da urgência de seu encaminhamento, sendo estabelecidas 48 horas entre a solicitação e o envio para o judiciário (artigo 12, III) e prazo igual para a conclusão ao(a) magistrado(a) e decisão judicial com os encaminhamentos necessários (artigo 18, I e II). Ainda com o intuito de assegurar a urgência, a lei orienta que os pedidos podem ser formulados a partir das delegacias de polícia, a requerimento do Ministério Público, por solicitação da ofendida e de ofício pelo(a) juiz(a). Os núcleos especializados das defensorias públicas também podem encaminhar a solicitação a pedido da mulher. Desse modo, amplia-se o acesso à justiça para as mulheres.

Entre os profissionais que atendem mulheres em situação de violência há consenso que essas medidas representam o maior avanço introduzido pela Lei. Também consensualmente, afirmam que existem muitos obstáculos para que essas medidas sejam aplicadas de forma mais efetiva. As opiniões calcadas na experiência cotidiana do atendimento encontram respaldo em pesquisas que mostram de forma comparativa que o rol de obstáculos relacionados às medidas protetivas é bastante extenso (Observe 2010, 2011, PASINATO, 2010, 2012, CEPIA 2013). Entre os obstáculos estão aqueles de natureza operacional, como a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos; e a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais. Há também aqueles relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos para dar maior eficácia para as medidas de proteção, incluindo o aumento dos quadros de profissionais capacitados e em número compatível com o volume de procedimentos que tramitam entre os serviços e a formação de equipes multidisciplinares cuja ausência, muitas vezes, impede que a aplicação dessas medidas ultrapasse o aspecto formal com encaminhamentos para serviços de apoio psicossocial que possam ajudar as mulheres a adotarem novas condutas diante do risco e informá-las sobre a busca de ajuda.

No que toca à intervenção do sistema de justiça e sua integração na rede de atendimento, espera-se que o Judiciário possa ir além das funções tradicionais de identificar culpados e responsabilizá-los com a imposição de penas, olhando com atenção para as necessidades de proteção imediata para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa atuação ‘diferenciada’ implica, entre outros fatores, em compreender quais são as dinâmicas dessas relações violentas e suas especificidades decorrentes da desigualdade de poder e dos vínculos de afeto nos quais agressores e vítimas encontram-se envolvidos. A correta aplicação das medidas protetivas de urgência exige que os operadores do direito tenham uma compreensão abrangente da situação na qual a mulher se encontra. Nesse sentido, não é sem razão que o legislador recomendou que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar fossem dotados da competência para julgar as causas criminais e cíveis, principalmente aquelas relacionadas ao direito de família (JUNIOR, 2011, CNJ, 2010).

Apesar da legislação não haver estabelecido uma vinculação entre as medidas protetivas e a existência de procedimento criminal, esse tem sido o entendimento corrente adotado pelo judiciário brasileiro, de modo que as medidas protetivas acabaram atreladas à existência de inquéritos policiais e processos judiciais contra o agressor. Em comentário à Lei Maria da Penha, LIMA (2011), pondera que:

[...] o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas (p. 329).

No início de 2014, uma decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, lançou nova perspectiva sobre esse entendimento. A decisão aplicada a um caso concreto de uma ação movida por uma mãe contra seu filho, resgatou duas características fundamentais das medidas protetivas: sua desvinculação da ação criminal e sua natureza preventiva. A notícia destaca o que o ministro relator Luís Felipe Salomão, pondera “a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei

Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.”<sup>11</sup> Essa decisão é bastante significativa para a discussão que se pretende realizar nesse estudo, uma vez que esta vinculação entre as ideias de proteção/prevenção e perseguição criminal acaba por representar um obstáculo para as mulheres terem acesso às medidas protetivas de urgência.

Por fim, a compreensão que policiais e operadores do direito têm acerca das mulheres, sobre a violência contra as mulheres e acesso à justiça representa obstáculo robusto na aplicação da Lei Maria da Penha. O tema já foi investigado no exterior (CIDH, 2007, JUBB et. all, 2010 e BODELÓN, 2012) e no Brasil (PASINATO, 2012 e CEPIA, 2013) e revela que os argumentos são constantes no espaço e duradouros no tempo, resultado dessa estrutura de desigualdade de gênero que se pretende combater. No Brasil, a despeito dos avanços com as campanhas e o acesso à informação para que as mulheres sejam fortalecidas na busca por seus direitos, os profissionais reagem de forma avessa deixando entrever uma visão preconceituosa de que a mulher ‘informada sobre direitos’ não é uma demandante de direitos, mas uma mulher manipuladora e que quer usar a justiça para se vingar de seu parceiro (CEPIA, 2013).

### 3 A PESQUISA E SEU DESENVOLVIMENTO

O objetivo geral dessa pesquisa foi contribuir para a ampliação e o aperfeiçoamento do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e risco social, e a boa implementação da Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos foram definidos como: a) Identificar os fatores que favorecem e/ou que limitam o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e risco social, particularmente no acesso às medidas protetivas de urgência; b) Identificar e avaliar, no que se refere especificamente às medidas protetivas, o alcance, limites e obstáculos à sua acessibilidade e efetividade, oferecendo um quadro comparativo entre três regiões do Brasil; c) Elaborar recomendações para o aprimoramento do acesso das mulheres em situação de violência e risco social de forma a fortalecer as medidas protetivas/preventivas.

Com esses objetivos procurou-se responder ao conjunto de perguntas norteadoras apresentadas no edital 001/2014: Qual é o processo envolvendo a solicitação e o atendimento a medidas protetivas? Quais são as medidas mais solicitadas? Quais são mais concedidas? Como as mulheres em situação de violência e os profissionais envolvidos no pedido e concessão das medidas protetivas as avaliam? Qual é a percepção sobre a efetividade das medidas protetivas na perspectiva das mulheres em situação de violência e dos profissionais envolvidos? O retorno acerca das medidas protetivas ocorre em tempo hábil?

O caráter comparativo fez parte das diretrizes do edital e para respondê-lo a pesquisa foi desenvolvida nas cidades de Florianópolis, Salvador e São Paulo, representando as regiões Sul, Nordeste e Sudeste<sup>12</sup>. Em Florianópolis a pesquisa foi realizada no 6º Distrito Policial que abriga o atendimento de Proteção ao menor e à Mulher<sup>13</sup> e no Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Em Salvador foram selecionadas a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Brotas e a Vara

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-12/stj-admite-aplicacao-preventiva-lei-maria-penha-acao-civil>. Acesso em 18/10/2014.

<sup>12</sup> Alguns resultados dessa pesquisa podem ser extrapolados para refletir sobre a implementação e da Lei Maria da Penha em outras localidades do país. Quando isso foi possível, realizou-se com referência a outras pesquisas realizadas nos últimos anos. Contudo, ressalta-se que existem significativas variações na forma como a lei vem sendo aplicada e os dados aqui apresentados devem ser compreendidos como resultados de estudos de caso que retratam determinado contexto e período de tempo, sem permitir avaliações mais aprofundadas.

<sup>13</sup> O estado de Santa Catarina não tem delegacias especializadas de atendimento à mulher e todas as 16 unidades do estado funcionam dessa forma, com atendimento para mais de um público no mesmo local, ainda que as equipes sejam separadas. Em Florianópolis, capital do estado, encontra-se apenas uma dessas unidades e um juizado de violência doméstica e familiar.

de Violência Doméstica e Familiar<sup>14</sup>. E em São Paulo, na 1ª Delegacia de Defesa da Mulher e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Fórum Criminal da Barra Funda<sup>15</sup>. As cidades foram selecionadas por apresentarem diferentes condições de acesso das mulheres às medidas protetivas, conforme foi possível apurar em estudos anteriores (OBSERVE, 2010 e 2011, CEPIA, 2013).<sup>16</sup>

O projeto propôs como contribuição inovadora para os estudos sobre a Lei Maria da Penha a análise sobre o fluxo de encaminhamento dessas solicitações desde sua formalização nas delegacias de polícia até as decisões judiciais e consequentes encaminhamentos que são dados em sedes judiciais – os juizados/varas de violência doméstica e familiar. Também de forma inédita, a metodologia empregada concilia a investigação a partir de duas perspectivas que se consolidam em dois fluxos: um de pessoas e outro de documentos. O projeto foi concebido como um estudo exploratório sobre as possibilidades de aplicação da metodologia de fluxo para a análise dos procedimentos relativos à Lei Maria da Penha que combinam ações e medidas de natureza cível e criminal. Empiricamente, a coleta de dados se dividiu em quatro componentes, utilizando técnicas de entrevistas com mulheres no pós-atendimento (logo após a solicitação das medidas protetivas nas delegacias de polícia) e em segundo contato (telefônico) após as mulheres já terem conhecimento da decisão judicial, e análises dos documentos que tramitaram esses pedidos para conhecer os encaminhamentos, os prazos e argumentos para deferimento ou indeferimento das medidas. Foram também realizadas entrevistas com mulheres que já viviam com as medidas protetivas num período de mais de três meses para conhecer o impacto que essas medidas tiveram para vida dessas mulheres. O quarto componente compreendeu as entrevistas com delegada(o) s de polícia das DEAMs, escritã(o)s ou outros profissionais responsáveis pelo encaminhamento dos pedidos de medidas protetivas; promotora(e)s de justiça, defensora(e)s pública(o)s e juíza(e)s que ajudaram a aprofundar o conhecimento sobre as opiniões e percepções dos profissionais a respeito das medidas protetivas e dos obstáculos que enfrentam no dia-a-dia de atendimento das mulheres e encaminhamento de suas solicitações.

Para a execução desses componentes, a composição da *amostra* levou em consideração o perfil do público atendido nas DEAMs (mulheres com idade entre 18 e 59 anos), que estivessem realizando denúncia de situações de violência enquadradas na Lei Maria da Penha, independentemente do tipo de relacionamento com o (a) agressor (a). A primeira entrevista foi realizada com todas as mulheres que procuraram registrar a ocorrência policial, a segunda apenas com aquelas que efetivaram os pedidos de medidas protetivas.

Quanto ao tamanho da amostra, foram realizadas 64 entrevistas com mulheres nas delegacias das três localidades (18 em Florianópolis, 35 em Salvador e 10 em São Paulo) – 26 das quais solicitaram medidas protetivas (6 em Florianópolis, 10 em São Paulo e Salvador, respectivamente). Importante salientar que essas são as mulheres que concordaram em conceder entrevista ao final do atendimento. Outras fizeram o registro policial, mas não solicitaram medidas ou, mesmo tendo feito a solicitação, não quiseram ou não puderam colaborar com a pesquisa. Das 26 entrevistadas<sup>17</sup> que solicitaram as medidas protetivas, todas concordaram com um segundo contato e também autorizaram a consulta aos documentos<sup>18</sup>. Outras

<sup>14</sup> Em Salvador existem duas DEAMs – Brotas e Periperi. A seleção levou em consideração a facilidade de acesso (Brotas é mais próxima ao centro) e também o fato de ser a mais antiga e com maior movimento. A cidade tem apenas uma Vara de Violência Doméstica e Familiar.

<sup>15</sup> Em São Paulo funcionam 9 (nove) Delegacias de Defesa da Mulher, 1 (um) Juizado e 6 (seis) Varas de Violência Doméstica e Familiar. A seleção dos serviços foi orientada pela facilidade de acesso, uma vez que ambos atendem a região central da cidade.

<sup>16</sup> As características dos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência na cidade de São Paulo e Salvador não serão abordadas nesse relatório porque não foram objeto de análise direta e poucos foram os encaminhamentos realizados. Descrições podem ser encontradas nos relatórios do OBSERVE (2010 e 2011), CEPIA (2013) e SENADO FEDERAL (2013). Para Florianópolis as referências sobre os serviços existentes podem ser encontrados no relatório do OBSERVE (2010) e do SENADO FEDERAL (2013).

<sup>17</sup> De fato, uma dessas mulheres estava muito ferida e embora tenha concordado com o segundo contato, não conseguiu lembrar o número do telefone para fornecer para a pesquisadora. Infelizmente, esse caso apresentou outra particularidade, pois até o final da pesquisa – aproximadamente 2 meses após o primeiro contato – o documento dessa senhora não havia dado entrada no cartório da vara de violência doméstica e familiar e não foi possível conhecer o desfecho de sua solicitação.

<sup>18</sup> Em São Paulo a autorização para consulta dos documentos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar não foi concedida, de forma que essa etapa da pesquisa não pode ser concluída nessa capital.

oito mulheres foram entrevistadas em profundidade (2 em Florianópolis, 3 em Salvador e São Paulo, respectivamente). Foram também entrevistados 15 profissionais que atuam nos serviços incluídos nessa pesquisa. A pesquisa foi realizada entre maio e setembro de 2014 sendo que as atividades de campo se concentraram entre os meses de julho e setembro.

## 4 A PESQUISA E SEUS RESULTADOS

Nesse item são apresentados os principais resultados da pesquisa. Esses são demonstrativos da realidade enfrentada pelas mulheres e da forma como o sistema de justiça ainda encontra dificuldades para se adaptar às especificidades da Lei Maria da Penha e a especialidade necessária para sua aplicação. A análise dos resultados foi amparada em revisão bibliográfica e documental de pesquisas que analisam as respostas do sistema criminal à violência doméstica e familiar e a aplicação da Lei Maria da Penha, o que permitiu inserir a experiência observada num contexto mais amplo do acesso às medidas protetivas em âmbito nacional.

### 4.1 FLUXO DA JUSTIÇA E A LEI MARIA DA PENHA

Para esse estudo sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência adotou-se o método longitudinal, também denominado de *follow up* institucional (ADORNO e PASINATO, 2008). O método é utilizado pelos estudos sobre fluxo da justiça criminal (VARGAS, 2000) e se propõe a acompanhar a trajetória individual que cada registro de ocorrência criminal vai traçando no interior do sistema de justiça até o momento em que é finalizado (LEMGRUBER, 2001), o que pode ocorrer em qualquer momento desse fluxo, dependendo do crime, das previsões processuais e de fatores externos – como a morte do réu durante o processo, por exemplo – de modo que pode ou não chegar a uma decisão de condenação ou absolvição.

Para o estudo das medidas protetivas considerou-se que para conhecer esse fluxo deveria ser suficiente percorrer o trajeto entre a delegacia de polícia e a vara/juizado de violência doméstica e familiar, passando pelos respectivos cartórios para registros administrativos. Segundo os prazos e procedimentos também previstos na Lei, o trajeto deveria ser célere, em poucos dias, se encerrando com a decisão que deve ter como objetivo a proteção da integridade física e psicológica da vítima e seus dependentes, e também a proteção patrimonial. Também de acordo com a Lei, esse fluxo deveria correr em paralelo ao fluxo de tramitação dos feitos criminais – sejam estes como autos de prisão em flagrante delito, ou inquéritos policiais - cada um com seus respectivos prazos e os procedimentos de produção de provas técnicas, testemunhos, qualificação e indiciamento dos responsáveis, etc.

Há muitos fatores que poderiam ser analisados na configuração desse fluxo, mas sua discussão extrapola essa pesquisa e os limites desse artigo. A partir dos resultados obtidos é importante ressaltar que a inexistência dos juizados/varas com competência híbrida prevista na lei tem feito com que apenas parte das medidas protetivas seja apreciada nas instâncias responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha, de forma que esse fluxo não seja linear, mas apresente ramificações que se estendem para outras instâncias judiciais como as varas de família. O resultado é o aumento de percursos e novas etapas que devem ser percorridas pelas mulheres com reflexos no tempo para obter a proteção que é necessária.

Outra prática que foi observada e também interfere com os fluxos é a estreita vinculação entre procedimentos criminais e medidas de proteção, que faz com que a formalização dessas últimas siga os mesmos passos de elaboração dos inquéritos policiais, com anexação de provas e testemunhas.

Conseqüentemente, os trajetos realizados pelas mulheres se multiplicam no vai e vem para pedir informações, registrar boletim de ocorrência, realizar exames, providenciar provas, apresentar testemunhas, prolongando a fase inicial até a formalização do pedido e retardando o acesso à proteção.

Para compreender essas práticas e como impactam no acesso das mulheres à proteção prevista na lei, o conceito de acesso à justiça (CAPPELLETTI E GARTH, 1988) ajuda a identificar os obstáculos que fragmentam as respostas institucionais, de modo que no lugar de percorrer um fluxo linear e contínuo as mulheres se deparam com um intrincado labirinto.

Apesar do interesse em percorrer esse labirinto, a pesquisa que se realizou manteve seu caráter exploratório e ficou restrita aos pedidos de medidas protetivas cujos percursos administrativos se estabeleceram entre as delegacias de polícia e as varas/juizados especializados.

## 4.2 FLUXOS, TRAJETOS E OBSTÁCULOS

Os estados, municípios e o DF são responsáveis por fazer as adaptações necessárias para aplicar os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha (artigo 36), o que envolve o estabelecimento de procedimentos administrativos e o fluxo que devem percorrer.

No segmento segurança-justiça existe alguma diferença na forma como cada localidade organiza esse fluxo para a solicitação das medidas protetivas<sup>19</sup>. Em Florianópolis os fluxos de encaminhamentos variam de acordo com o tipo de violência que será denunciada. Nos casos de ameaças, após o registro do boletim de ocorrência, a mulher é encaminhada para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência (CREMV), órgão do estado que funciona no mesmo terreno da delegacia. Nesse serviço recebem atendimento por psicóloga, assistente social e/ou advogada para as orientações necessárias. Após o atendimento, se ainda desejarem, retornam para a delegacia para fazer a solicitação das medidas protetivas. Não foi possível acompanhar todo o trajeto dessas mulheres, mas durante a permanência da pesquisadora na delegacia, foram registradas tanto situações em que as mulheres, após o atendimento no CREMV voltaram para fazer a solicitação das medidas, quanto daquelas que não retornaram. Para os policiais esse era um resultado positivo, argumentando que o atendimento no centro teria contribuído para esclarecer a situação e ajudar a mulher a encontrar outras alternativas para o problema que desejava denunciar.

Nos casos de lesões corporais, o primeiro atendimento é para o registro do boletim de ocorrência, quando é expedida a guia para exame de corpo de delito que a mulher deve levar ao Instituto Geral de Perícias (IGP). Caso deseje solicitar as medidas protetivas, após o exame deve retornar à delegacia, apresentando o protocolo do exame realizado<sup>20</sup>. Em qualquer caso a formalização do pedido se dá com a apresentação de duas testemunhas pela mulher.

Em Salvador foi possível identificar pelo menos três encaminhamentos para as mulheres que chegam ao serviço policial. A partir do registro da ocorrência policial: 1) a mulher recebe orientações para agendar a audiência com a delegada, momento em que terá início o inquérito policial, procedimento ao qual a medida protetiva está vinculada, 2) se as medidas forem de muita urgência ou forem medidas relativas à guarda e alimentos, a mulher é orientada a procurar a Defensoria Pública.

<sup>19</sup> Importante ressaltar que esses fluxos se referem apenas às três capitais estudadas, e nem mesmo pode-se afirmar que se trata de um fluxo compartilhado por todas as delegacias de um mesmo estado. Essa configuração, como visto em outra pesquisa, varia por inúmeros fatores, boa parte deles relacionados com a estrutura dos serviços policiais e judiciais e da rede de atendimento. (SENASP, 2013).

<sup>20</sup> Posteriormente, as mulheres são chamadas para um atendimento psicológico que se realiza na própria delegacia. São um homem e uma mulher, ambos policiais com formação em psicologia, que fazem esse atendimento. Não foi possível saber em que momento esse atendimento ocorre, nem o tipo de orientação que adotam.

Nesse caso, a audiência com a delegada também será agendada para dar seguimento ao procedimento criminal. Esse encaminhamento é justificado pelo volume de trabalho que tramita na delegacia. Tanto na delegacia quanto na defensoria, o justificam como benefício para as mulheres porque dá celeridade ao encaminhamento das medidas para o judiciário, de qualquer forma, representa mais uma etapa que a mulher deve cumprir na busca das medidas protetivas, e 3) em flagrante delito, único caso em que as medidas são expedidas no mesmo dia do registro policial.

Em São Paulo, nos casos de lesões corporais, as mulheres registram o boletim de ocorrência e no mesmo ato solicitam as medidas protetivas, comprometendo-se a apresentar as testemunhas e realizar o exame de corpo de delito. Quando as lesões são muito graves e aparentes, as policiais providenciam fotos que são anexadas aos documentos e enviadas para o juizado. Nos casos de ameaças, os pedidos de medidas protetivas são feitos mediante a apresentação de testemunhas e outras provas como cópias de e-mails e mensagens de celular.

Apesar das diferenças nos encaminhamentos, é possível verificar aspectos comuns nas três capitais: o primeiro é a exigência de apresentação de testemunhas. De acordo com as mulheres entrevistadas, além de serem ouvidas para narrar os fatos, 17 delas tiveram que apresentar testemunhas e todas que sofreram violência física (11) realizaram os exames de corpo de delito e apresentaram o protocolo antes de formalizar o pedido. Em dois casos de lesões corporais, fotos foram tiradas na própria delegacia e anexadas ao pedido de medida protetiva. Em São Paulo também foram solicitadas cópias de mensagens do celular e de e-mails para aquelas que estavam sofrendo ameaças. Na quase totalidade dos casos (24), as provas foram providenciadas pelas próprias mulheres. De acordo com as entrevistadas, em alguns casos esse pode ser um obstáculo porque nem sempre as pessoas querem ou podem acompanhá-las às delegacias.

Tinha uma senhorinha que viu, mas ela disse que não ia porque o marido dela não deixou, e ela é deficiente. Ela disse que não ia acabar com o casamento dela, porque o marido não deixou, né? Também não ia obrigar ela a falar, não, se ela não queria falar. Porque foi lá na porta dela que ele empurrou minha cabeça na parede. (Entrevista 1. São Paulo)

Essa orientação contraria o que está previsto na lei, mas tem sido prática recorrente também em outras localidades (SENASP, 2013). A justificativa dos policiais também é comum: sem as testemunhas o pedido dificilmente será deferido pelo(a)s juíze(a)s.

A respeito desse aspecto, nas entrevistas com os policiais e operadores do direito foi possível perceber que existem divergências entre o entendimento sobre a lei e a prática de sua aplicação. Promotoras de justiça e defensoras públicas entrevistadas concordam que o judiciário tem mantido uma postura mais convencional.

Pela lei o que se verifica é comprovação de que a mulher está em situação de risco. Ela é vítima de violência e está em situação de risco. Na prática, o que tem ocorrido é lavratura do boletim de ocorrência, representação dos casos em que o crime necessita de representação, e algum outro meio de prova além da palavra da vítima. Então, ou testemunha, a colheita de declaração de testemunha, ou fotos, ou foto de mensagem no celular com ameaça... Tem que ter um outro meio de prova além de só a palavra da vítima. (Defensoria Pública 3)<sup>21</sup>

Nas entrevistas os profissionais demonstram que conhecem as previsões legais de procedimentos mais céleres e simples, mas também informam que na prática são necessários os elementos 'de

<sup>21</sup> Para preservar a identidade dos profissionais entrevistados, optou-se por identificá-los apenas por sua profissão e um número. A decisão se fundamenta no compromisso ético da CEPIA de preservação da identidade de todas as pessoas que contribuirão com o projeto. Além disso, observa-se que esse formato de utilização das referências não afeta as análises apresentadas. O mesmo procedimento foi adotado para as mulheres que foram identificadas por números. Nesse caso, por haver especificidade no atendimento, manteve-se a identificação da cidade onde foram entrevistadas.

convicção': "Quanto mais coisa melhor, eu sou rigorosa [...] há casos nos quais a casa do homem fica na passagem, aí eu restrinjo o ir e vir dele? (...), só a palavra da vítima eu costumo indeferir (Juíza. 1)".

Em duas entrevistas – com representante da defensoria e outra da promotoria – foram feitas menções sobre a decisão da Quarta Turma do STJ que reconhece que as medidas protetivas não devem se vincular com os procedimentos policiais, e o representante da Defensoria Pública também mostrou-se favorável a essa decisão.

[...] o último precedente a respeito da matéria, foi afirmando essa tese, que é possível sim uma medida protetiva sem vínculo com o inquérito ou processo criminal [...] esta dizendo que essa lei é de proteção e não necessariamente punitiva, a ideia é proteger a vítima, para mim esta é a questão principal, o interesse principal da vítima envolvendo violência doméstica é se proteger e não a punição, a punição do réu cabe ao Estado, ao Ministério Público, cabe a manifestação da vítima nos crimes de ameaça, enfim, mas o Estado é quem tem que apurar, é os elementos de convencimento, de indicação de autoria delitiva, e punir na relação Estado e o agressor, agora a vítima o principal, o que lhe interessa é a proteção, a sensação de proteção, na vivência dela, e eu não acredito que o objetivo do processo criminal, tenha o objetivo declarado de pacificação (Defensoria. 1).

Ainda sobre o fluxo de encaminhamentos, 14 mulheres disseram ter formalizado os pedidos no mesmo dia em que procuraram a delegacia. A maior parte delas em São Paulo (8) e Florianópolis (4). Em Salvador foram apenas duas que receberam esse atendimento. Uma foi flagrante delito e a outra teve um atendimento de exceção, menos pela gravidade da situação do que o inusitado fato de uma equipe de reportagem estar no local e tê-la entrevistado.

Pela manhã chegou uma senhora com os olhos inchados, dedos com sangue e mancando. Ela fez o registro e foi encaminhada para solicitar a medida protetiva na Defensoria Pública e para o IML. No entanto, do lado de fora [da DEAM] havia uma equipe de reportagem que chamou a mulher para ser entrevistada...Após dar a entrevista, uma assistente social veio procurar a mulher [e] após muitas conversas com a assistente social e também com a delegada, ela foi encaminhada para que uma viatura a conduzisse para o IML. (Diário de campo. (Salvador, 23/07).

Essas formas de encaminhamento devem ser analisadas à luz da gravidade da violência que é sofrida pelas mulheres e da efetiva necessidade de proteção que muitas delas apresentam, quer pelo risco eminente de violências mais graves quer pela vulnerabilidade social em que vivem e que as impede de contar com outros recursos para a defesa de seus direitos. Por isso é importante considerar que a violência baseada no gênero é atravessada por outras características sociais que definem a experiência das mulheres e podem contribuir para potencializar a situação de vulnerabilidade em que se encontram. A transversalidade ou interseccionalidade de gênero com raça, idade, situação social, influenciam as condições de vida das mulheres e sua exposição ao risco de novas violências, inclusive a revitimização que ocorre com o atendimento negligente. Essas são situações difíceis de captar de forma objetiva, pois a discriminação no atendimento ocorre na forma como os profissionais abordam as mulheres, nas perguntas que formulam – tanto no conteúdo quanto na forma - nas informações que são ou não são transmitidas, gerando uma série de filtros para o atendimento que dependem da atitude e dos valores pessoais de cada profissional, uma vez que não existem políticas institucionais que contribuam para padronizar o atendimento e eliminar os preconceitos que dividem as mulheres que podem (merecem) ou não podem (não merecem) ter atendimento (JUBB *et al.*, 2010, PASINATO, 2012, BODELÓN, 2010; MENEGHEL, 2007).

A presença das pesquisadoras nas delegacias permitiu que observassem a forma como os preconceitos e estereótipos de gênero podem representar obstáculos para que as mulheres tenham acesso aos seus direitos. Esse preconceito está registrado nos cadernos de campo, quando as pesquisadoras flagraram as policiais comentando sobre o modo de vestir das mulheres e como isso

colocava sob suspeição as 'reais intenções' da mulher com a denúncia, ou quando questionaram jovens vítimas de violência sexual, também duvidando sobre o não-consentimento para a relação sexual. Um caso recorrente é a falta de informação sobre a possibilidade de pedir medidas protetivas, partindo do pressuposto que aquela mulher não precisa (ou não merece) a proteção da lei.

Cabe também registrar a situação peculiar das mulheres imigrantes e que foi observada no atendimento em São Paulo. A região central da cidade abriga uma significativa parcela de imigrantes de países da América Latina, como Bolívia e Peru. Grande parte vive nos cortiços e habitações coletivas, em situações precárias, subempregados nas oficinas de costura que funcionam nos bairros da redondeza. Recentemente, houve também um aumento de haitianos vivendo na região, além de africanos. Em um dos dias em que estive na delegacia a pesquisadora presenciou uma mulher haitiana procurar a delegacia para retirar a ocorrência policial de ameaça que havia registrado contra seu companheiro, em outro dia presenciou uma boliviana que tentava registrar nova ocorrência contra o companheiro e também pôde presenciar o atendimento para um haitiano que havia sido intimado após ser denunciado por agressão contra a companheira. Em nenhum desses casos houve qualquer procedimento diferenciado com respeito a suas diferenças culturais ou sua situação social e que envolvem as dificuldades com a compreensão do idioma, sobre o funcionamento do sistema de justiça e das leis do país, o desconhecimento dos serviços existentes e dos encaminhamentos que são possíveis. Ressalte-se que o Grupo Especializado de Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público editou uma cartilha sobre a Lei Maria da Penha voltada para as mulheres latino-americanas<sup>22</sup>, mas esse material não é divulgado na delegacia.

Situações de fragilidade e dúvidas apresentadas pelas mulheres foram captadas pelas pesquisadoras e registradas em seus cadernos de campo. Infelizmente, as profissionais que estão no atendimento direto e cotidiano nesses serviços parecem tão imersas em suas próprias dificuldades que não demonstram a mesma sensibilidade para perceber essas características e dar um atendimento mais digno para essas mulheres.

### 4.3 IDAS E VINDAS E OUTROS OBSTÁCULOS

Essas idas e vindas das mulheres aos serviços policiais para darem sequência aos pedidos de medidas protetivas ou inquéritos policiais fazem com que a entrada no fluxo da justiça seja bastante demorada e tumultuada, o que pode resultar em que as mulheres desistam de dar continuidade e retornem para a situação de violência em que se encontravam.

Ao questionar o(a)s profissionais sobre esse procedimento e se as mulheres retornam para dar sequência aos pedidos, nas três capitais as respostas foram evasivas, mencionando principalmente a dificuldade que as mulheres encontram em apresentar testemunhas. Durante os dias que permaneceram nas delegacias, as três pesquisadoras registraram que muitas mulheres, após terem recebido orientação para retornar trazendo testemunhas ou outras provas, não foram mais vistas na delegacia.

Além dos obstáculos colocados pelos serviços, há também que se considerar os obstáculos econômicos, uma vez que a ida à delegacia e a outros serviços exigem gastos com transporte e alimentação (11 das mulheres entrevistadas estavam acompanhadas pelos filhos com idades que variaram de 9 meses a 13 anos) e também prejudicam aquelas que acabam perdendo o dia de trabalho. Em média, as mulheres esperam de duas horas e meia a três horas para completarem o atendimento nas delegacias. Esses fatores não são levados em consideração por quem faz o atendimento, uma vez que

<sup>22</sup> A cartilha pode ser acessada em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vuelta\\_la\\_pagina.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vuelta_la_pagina.pdf). Acesso em 29/10/2014.

não há qualquer preocupação em tornar essa permanência mais rápida e o fluxo mais simples, evitando que a mulher tenha que retornar ao serviço outras vezes na tentativa de concluir o atendimento. Muito menos se considera que esse é apenas o primeiro passo que a mulher está dando na busca por ajuda institucional, e o máximo que ela obterá nesse processo é um documento com pouca efetividade para sua proteção.

## 4.4 A ATUAÇÃO JUDICIAL NA AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar do empenho de alguns(mas) profissionais para mudar as práticas de aplicação a lei, parece permanecer uma significativa distância entre a ‘teoria’ e a prática na forma como as medidas protetivas são encaminhadas através das varas/juizados de violência doméstica e familiar. Se é verdade que a decisão precisa ser fundamentada em evidências, essas deveriam ser demonstrativas do risco ao qual a mulher está exposta, e não serem perseguidas como provas de que as mulheres não mentem. Ninguém melhor que a mulher para relatar a situação em que vive, principalmente nas relações afetivas, devendo para isso ser ouvida por profissional qualificada e que saiba conduzir o relato de forma a evidenciar as situações de risco a partir do que a mulher diz e naquilo que permanece silenciado.

Nessa pesquisa não foi possível aprofundar a forma como as juízas analisam os pedidos e formam suas convicções, mas é possível perceber que há certo distanciamento da realidade vivida pelas mulheres, uma situação que já havia sido constatada por HERMANN e BARSTED (1995) quando chamam atenção que, os juízes, em geral, se pautam pelo adágio latino que declara “o que não está no processo não pertence ao mundo”. Um exemplo foi a resposta de uma das entrevistadas quando lhe foi perguntado se, na opinião dela, as mulheres conhecem as medidas que estão solicitando (ou seja, se sabem que as medidas estão previstas na lei e que tipo de garantia podem representar para elas).

Acho que tens que perguntar para elas, na verdade eu não sei, o que chega para mim e virtual, olha aqui... [e mostra o laptop com as solicitações de medidas como se fossem uma lista de emails]. (Juíza 1).

A leitura dos documentos revela que os juizados/varas de violência doméstica não cumprem sua função especializada de integrar a rede de atenção, nem de ofertar respostas adequadas para as mulheres em situação de violência. O argumento da falta de provas sobre a violência cometida reforça uma dificuldade também observada em outros estudos – de que esses juizados e varas especializadas não conseguem romper com a lógica tradicional da justiça criminal e também não incorporam o caráter híbrido previsto na legislação. Em síntese, a perspectiva de gênero e a compreensão das especificidades da violência doméstica e familiar que se espera ver aplicada a essas decisões e encaminhamentos não está assegurada.

## 4.5 AS MEDIDAS MAIS SOLICITADAS E SUAS DECISÕES

Um dos obstáculos que as mulheres enfrentam para ter acesso aos dispositivos da lei Maria da Penha é a qualidade da informação que lhes é facultada nos serviços policiais.

Apesar das campanhas e da ampla divulgação que é dada à Lei Maria da Penha, o conhecimento pela sociedade não vai muito além do saber que ela existe. As pesquisas de opinião que vem sendo realizadas desde 2006, quando a lei entrou em vigor, mostram que 99% da população conhece a lei, ainda que de ouvir falar. Quando questionadas sobre o quanto conhecem, os percentuais variam: entre

9% e 23% de pessoas que conhecem muito/bastante sobre a lei, respectivamente, e 32% que sabem quase nada. (AVON/IPSOS, 2011; DATA POPULAR/IPG, 2013)

Entre as mulheres entrevistadas nas delegacias e aquelas entrevistadas com maior profundidade a respeito de suas experiências para a solicitação das medidas protetivas, também se encontrou uma maior parte de mulheres que não conhece os dispositivos de proteção previstos na lei: entre as vinte e seis mulheres que fizeram o pedido, 14 disseram que não conheciam as medidas antes da solicitação, 11 conheciam e uma declarou que conhecia mais ou menos. Amigas e parentes (6) foram as mais citadas para falar sobre as medidas protetivas, outras cinco mulheres mencionaram a mídia e três disseram que conheceram pelas campanhas. Duas delas já conheciam porque haviam solicitado as medidas em outras ocasiões.

Juridicamente essas medidas são ações de natureza cível, algumas delas relacionadas ao direito de família. Há, inclusive, grande controvérsia se devem ou não gerar a prisão preventiva em caso de descumprimento, tema que não está pacificado entre os operadores do direito. Sociologicamente e na perspectiva de gênero, a importância dessas medidas reside na possibilidade de um mesmo juiz examinar a situação de violência de forma abrangente, integral (ou holística), situando os distintos episódios de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral no contexto mais amplo das relações cotidianas, das rotinas domésticas e relacionamentos íntimos, de afeto e convivência, compreendendo a violência não apenas nos seus efeitos mais visíveis (das lesões) ou imediatos (das ameaças e cerceamentos), mas como prática recorrente e que afeta todas as esferas da vida das pessoas que convivem nessas relações.

Apesar do considerável rol de medidas prevista na legislação apenas algumas são aplicadas e, em geral, cada pedido envolve dois tipos de medidas, sendo os mais comuns a proibição de aproximação com fixação de limite mínimo de distância (presente em 26 pedidos) e a proibição de qualquer tipo de contato (encontrada em 18 solicitações). O afastamento do lar é menos comum (em 15 solicitações). Outras medidas foram a proibição do agressor frequentar determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima (4), alimentos provisionais (1) e restrição/suspensão de visita aos dependentes menores (2). Para entender esses pedidos é preciso considerar a situação conjugal dessas mulheres. Doze estavam denunciando seus maridos/companheiros, outras doze estavam denunciando os ex-maridos/companheiros e duas fizeram denúncias contra os ex-namorados. Quando se compara a distribuição pela situação conjugal com as medidas solicitadas (e que posteriormente são deferidas) observa-se que há um desequilíbrio em favor daquelas que proíbem o contato com relação àquelas que afastam o agressor de casa. Essa distribuição reflete uma forma de entendimento sobre a violência que está sendo tratada. Uma entrevistada afirma que é mais fácil pedir/ter o deferimento para os casos em que agressor e vítima já estão separados. Curioso, é que seu argumento mostra que a decisão não se orienta apenas pela proteção da vítima (objetivo primeiro da medida), mas leva em consideração também os 'prejuízos' que podem ser provocados para o agressor.

Nós aqui temos a tendência de pedir o deferimento quando a vítima já não vive mais com o homem, com o agressor, não tem filhos com ele, não tem mais necessidade de terem nenhum vínculo, e o sujeito continua ameaçando, perseguindo. Então a nossa pergunta é: qual o prejuízo, qual a grande restrição ao direito desse homem, que já não tem mais que conviver com essa mulher? Por que ele não quer a medida protetiva? A pessoa tem direito de viver livre de perseguição e de perturbação, ainda que não seja efetivamente uma ameaça, uma agressão. Mas de ser perturbada, ligação telefônica, e-mail, perturba, né? (Promotoria de Justiça. 3).

Por outro lado, o menor número de pedidos de afastamento do agressor do lar comum também reflete um entendimento que é comum entre os operadores jurídicos e que tem a ver com as 'verdadeiras intenções da mulher', que estaria manifestando seu desejo pela separação (encontrando no afastamento da casa uma resolução rápida para a separação), e não necessariamente a ocorrência de uma violência (CEPIA, 2013). Esses pedidos, junto com as ações relativas à alimentos e suspensão

de visitas são pouco solicitadas nas delegacias de polícia e, em geral, quando manifestam interesse, as mulheres são orientadas a procurar a Defensoria Pública.

Entre os 26 pedidos que foram encaminhados ao judiciário, foi possível ler 14 documentos, sendo: seis em Florianópolis, oito em Salvador. Em São Paulo os documentos foram analisados na delegacia antes do envio para o Judiciário e o conhecimento das decisões só foi possível no contato com as mulheres, o que ocorreu com apenas três delas. A maior parte – 11 – teve deferimento para todas as medidas solicitadas. Quando foram de proibição de aproximação, essa distância variou de 200 a 300 metros. Em Florianópolis, a juíza estipula essa distância em 800 metros, no mínimo. Alguns comentários sobre essas medidas ajudam a qualificar as decisões e os processos envolvendo a solicitação e decisão sobre essas medidas. Em São Paulo, um caso de indeferimento ocorreu por solicitação da mulher. Durante a audiência, segundo ela própria narrou para a pesquisadora, ela disse que as medidas não eram mais necessárias e o juiz indeferiu e arquivou o pedido. Em Florianópolis um único caso recebeu deferimento e deve ser descrito por sua especificidade. No dia que a mulher procurou a delegacia a pesquisadora acompanhou seu movimento em busca do atendimento e das solicitações, conforme registrou no seu caderno de campo.

Durante a manhã chegam na delegacia uma senhora e duas meninas, uma tem 10 e a outra tem 13 anos. A. me conta que realizou o boletim de ocorrência contra o seu marido, que estão casados há 15 anos. No momento da discussão e da agressão física sua filha de 13 anos foi tentar separá-los e acabou sendo agredida pelo pai também. Então a menina também realiza boletim de ocorrência e posteriormente ambas irão solicitar medida protetiva. Após o registro, a policial a encaminha para o CREMV e fala que elas devem ir até o IGP para realizarem o exame de corpo delito e somente após é que solicitaram medida protetiva. (...) Já passam das 14 horas e A. e suas filhas retornam a delegacia (...)” (Diário de Campo. Florianópolis, 31/07).

Apenas depois de retornar, mãe e filha puderam pedir as medidas protetivas. A. foi atendida pela equipe da delegacia da mulher, e sua filha foi atendida na delegacia de proteção da criança e adolescente. Os pedidos foram feitos separadamente e seguiram separados para o juizado de violência doméstica e familiar. O primeiro pedido a ser analisado foi de A. solicitando que o marido fosse afastado de casa. A. não apresentou testemunhas, e o pedido foi indeferido. Dias depois chegou o pedido de medidas protetivas que havia sido solicitada para a filha de 13 anos. Ao examinar esse pedido, a juíza reviu sua decisão e deferiu as medidas protetivas para mãe e filha.

O interessante desse caso é que a palavra da mulher não foi suficiente para demonstrar a gravidade da situação. No documento, segundo a pesquisadora pôde ler, constava que essa não era a primeira agressão, que no ano anterior a mulher já havia registrado uma ocorrência contra o marido que chegou a ser preso e saiu depois de pagar fiança. Esse histórico parece não ter sido levado em consideração na decisão que resultou no indeferimento.

Os outros cinco pedidos foram indeferidos, confirmando o que havia sido informado nas entrevistas, sobre a necessidade das testemunhas para convicção da juíza na sua decisão. Um desses casos foi registrado pela pesquisadora em seu caderno de campo:

Conheço M. após ela realizar o boletim de ocorrência contra seu companheiro, ela me conta que ele lhe deu uma paulada nas costas, que está com um hematoma e que lhe disseram para ela fazer exame de corpo de delito no IGP, que ela pretende solicitar medida protetiva, mas primeiro tem que ir até o CREMV. (...) Ela está amedrontada com as ameaças do companheiro e espera que a medida seja concedida. A vítima foi ouvida em declarações, foi-lhe solicitado testemunhas e exame de corpo de delito. A vítima não realizou o exame e nem apresentou testemunhas, mas o pedido foi realizado. (...) A solicitação foi realizada na delegacia no dia 05 de agosto, encaminhada para o juizado no dia 6, remetida e decidida no mesmo dia pela juíza, que indeferiu as solicitações pois “o pedido vem amparado exclusivamente na palavra

da vítima, sem qualquer outro elemento...(...)". Quando liguei para M. ela ainda não sabia da decisão judicial. Ela me conta que o agressor continua lhe incomodando, que lhe tirou todo o dinheiro e que ela não realizou o exame de corpo de delito pois não tinha dinheiro para pagar a passagem. Sua família mora no interior e não possui a quem pedir ajuda. Conta que fez outro BO contra ele, que eles possuem casas alugadas, mas que ele está ficando com todo o dinheiro. Seus comentários sobre o atendimento recebido: "a justiça é lenta, posso morrer, esperam o agressor matar"; "eu não sei mais o que fazer"; "fui duas vezes no CREMV não fazem nada, esperam matar, eu tenho dois filhos, ele é usuário de droga"; "eu vou procurar o Fórum". (Diário de Campo. Florianópolis, 05/08).

Sem ter a resposta da justiça, M. continuava a viver com o agressor. Enquanto falava com a pesquisadora ao telefone, ele chegou na casa e começaram a discutir. A pesquisadora registra no diário que:

[...] é possível perceber que ele está alterado, ele quer saber por que ela está falando mal dele para alguém no telefone, Marta começa a chorar e fala que precisa de dinheiro para voltar para casa de sua mãe, ele fala que vai lhe dar. Marta solicita que eu ligue mais tarde. Quando eu retorno a ligação o telefone está desligado. (Diário de Campo. Florianópolis, 22 de setembro).

Os encaminhamentos dados para essas duas mulheres para irem ao IGP realizar o exame de corpo de delito, para somente depois solicitar as medidas protetivas reforça a vinculação entre proteção e criminalização que tem orientado a aplicação da Lei Maria da Penha. Na prática, esse encaminhamento visa também assegurar que a mulher não 'desista' do registro da ocorrência e esse inquérito policial – que é obrigatoriamente instaurado nos casos de lesões corporais – fique como mais um procedimento no acervo e sem conclusão, como foi afirmado por um entrevistado em Florianópolis. Trata-se, portanto, de uma forma dos policiais se resguardarem da ausência de provas para concluir e encaminhar o inquérito policial, ficando o sentimento do dever cumprido.

Essa situação das mulheres que não dão seguimento para as queixas é, em geral, muito criticada e algumas chegam a ser humilhadas nas delegacias. Em Florianópolis uma das entrevistadas ficou irritada com o questionamento que recebeu.

[...] J. me conta que não é a primeira vez que ela vai à delegacia, em 2008 havia sofrido lesões corporais do "ex", segundo ela "na época ele foi preso, mas retirei, não teve processo". Neste dia J. é chamada para "conversar" com o policial-psicólogo, ela retorna de sua sala chateada. Expressa seu descontentamento com o policial, pois segundo ela o policial havia lhe recordado que em 2008 ela retirou o "processo" do namorado. Ela começa a narrar o ocorrido em um tom de voz alto na recepção da delegacia "[...] me encaminharam para o psicólogo daqui, mas não adiantou em nada [...] o interessante é agora e não depois, ele me perguntou, por que tu tirou? Eu não tenho o direito de me arrepender? Não precisa falar nisso. Eu não gostei, pode colocar aí na tua pesquisa, EU NÃO GOSTEI". J. também me conta que o policial-psicólogo lhe disse que para solicitar medida protetiva ela precisa ter testemunhas, nesse momento ela me encara e pergunta "me diz quem vai testemunhar, eu moro no Pantanal?" [trata-se de um bairro popular de Florianópolis]. (Diário de Campo. Florianópolis, 04/07).

Em São Paulo e Salvador foram registradas situações em que as mulheres não receberam atendimento respeitoso. Apesar de tanto se falar sobre as especificidades da violência doméstica e familiar, esse conhecimento parece permanecer distante da prática de atendimento nas capitais incluídas nessa pesquisa (e em tantas outras, como já foi descrito e analisado por outras pesquisas). As dificuldades enfrentadas pelas mulheres são consideradas como 'sem vergonhice' e a violência que sofrem é vista como merecimento, sem que esses profissionais consigam compreender a necessidade de dar mais apoio e informação para que as mulheres possam tomar decisões e mover-se para fora da situação de violência.

## 4.6 PRAZOS FORMAIS E TEMPOS REAIS

A celeridade no encaminhamento dos pedidos é condição para que as respostas de proteção sejam apreciadas nas instâncias judiciais, desencadeando ações para sua efetividade. Nas três delegacias o(a)s entrevistado(a)s afirmaram que uma vez formalizados os pedidos, esses são encaminhados no mesmo dia ou no dia seguinte (se o registro ocorrer na sexta-feira, então será encaminhado apenas no próximo dia útil) para o juizado/vara de violência doméstica. Em Salvador e Florianópolis isso pode ser verificado na leitura dos documentos.

Existem, no entanto, intervalos de tempo que não são computados nesse percurso e que podem afetar a decisão da mulher em prosseguir nessa via institucional para sair da violência. Primeiro, há um tempo despendido nos vários trajetos que a mulher precisa realizar entre o registro da ocorrência e a formalização do pedido de medidas protetivas. Deslocamentos para realizar exames, procurar testemunhas, providenciar documentos são alguns deles e algumas vezes significam mais de um dia que distancia a mulher da proteção que ela deseja e necessita. Outro tempo que não é computado é a espera para o atendimento na delegacia (sem dizer o tempo de espera nos outros serviços para onde é encaminhada). São em média duas horas e meia/três horas para que o atendimento se conclua. Como observou a pesquisadora em Salvador, a demora não se deve a uma escuta atenta e qualificada, mas a dificuldades com o sistema operacional, ou com o despreparo dos funcionários com o registro em alguns momentos.

Nesse fluxo, se observou que em Salvador o intervalo entre o fato (a agressão ou ameaça) e a formalização do pedido de medidas protetivas na delegacia, teve um tempo variado entre 1 e 4 dias, com duas exceções: um caso em que houve um intervalo de 23 dias e outro caso em que o intervalo foi de 67 dias. Em Florianópolis o intervalo foi de 1 a 2 dias até que as mulheres tenham feito a solicitação. Cabe lembrar que essas observações valem para aquelas que conseguiram superar os obstáculos descritos até aqui, pois não foram perseguidos os trajetos daquelas que foram encaminhadas para a defensoria ou orientadas a procurar o centro de referência ou outras delegacias. Em São Paulo esse primeiro intervalo também não excedeu os dois dias.

Embora a pesquisa não tenha se dedicado a observar as condições de funcionamento dos serviços para o atendimento, outros estudos já mostraram a inadequação da infraestrutura e a falta de recursos humanos como obstáculos para o bom atendimento para as mulheres e a correta aplicação da Lei (OBSERVE, 2010 e 2011, PASINATO 2008, 2010, CEPIA, 2013, SENADO FEDERAL, 2013, AZEVEDO *et al.*, 2013). Em Florianópolis a equipe se limita a um delegado, duas recepcionistas que são funcionárias terceirizadas, duas escrivãs de polícia que atendem no balcão e também realizam o BO. No cartório trabalham mais três escrivãs – dois homens e uma mulher – que se revezam no atendimento das solicitações de medidas protetivas e na condução dos inquéritos policiais. Há também dois policiais com formação em psicologia e que fazem atendimento para as mulheres. Além disso, a delegacia funciona em horário comercial, e as mulheres que chegam para registrar a ocorrência no final da tarde, ou aquelas que retornam para dar seguimento ao pedido de medidas protetivas, são orientadas a voltar no dia seguinte. Durante o período da pesquisa, a delegacia estava funcionando com apenas dois escrivães e diversas vezes o atendimento foi afetado pela ausência do funcionário. Em Salvador, apesar do efetivo da delegacia contar com 4 delegadas, durante todo o período da pesquisa apenas duas estavam atendendo, fazendo com que houvesse acúmulo de procedimentos sem andamento.

A falta de estrutura também afeta os demais encaminhamentos. Apenas em um caso em Salvador a mulher foi acompanhada ao serviço médico. Outra foi encaminhada para a casa abrigo. Existem situações em que a polícia acompanha a mulher para a retirada de bens e documentos pessoais da moradia, mas parecem ser mais exceção que a regra. Na maior parte das vezes, as mulheres, mesmo que estejam gravemente feridas, precisam se locomover sozinhas para os serviços médicos ou para realizar o exame de corpo de delito.

No Judiciário as dificuldades não são diferentes. Uma vez que os pedidos dão entrada no cartório a decisão ocorre rapidamente, mas há uma demora considerável para que as mulheres possam ser notificadas dessa decisão, um tempo que é ainda mais longo para os agressores que muitas vezes não chegam a ser citados e continuam ameaçando e perseguindo as mulheres.

Em Florianópolis, o intervalo entre a formalização do pedido e a notificação das vítimas variou de 1 a 38 dias. No fluxo dos documentos, a primeira etapa – da formalização dos pedidos na delegacia até a decisão pela juíza - não excederam cinco dias. A demora maior ocorreu para a notificação das vítimas: 13 dias num caso, 26 e 27 dias em outros dois.

Em Salvador os prazos foram mais longos. A demora inicial verificada nesses casos, deveu-se ao intervalo entre a comunicação da ocorrência à polícia e a realização da audiência com a delegada. Mas há também demora no judiciário e parte dessa demora se deve a um processo administrativo. Depois de ser encaminhado ao Juizado, o documento passa por um protocolo digital antes de ser encaminhado para a juíza. Essa etapa consumiu entre 2 e 10 dias com um procedimento que é meramente burocrático, ou seja, não agrega qualquer elemento para a decisão judicial. Depois de encaminhado para a juíza, novamente há um intervalo significativo entre 5 e 15 dias até a decisão, o que resulta da análise do pedido e da intervenção da equipe multidisciplinar. Ao final se observa que o prazo total entre o registro e a decisão judicial extrapola em muito o prazo estipulado na lei, variando entre 5 e 84 dias para chegar a um desfecho.

Foi possível falar com sete mulheres no segundo contato e seis delas não haviam ainda sido notificadas da decisão. Em Salvador, diferente de Florianópolis, as medidas de proteção são expedidas com prazo de validade de quatro meses (e algumas vezes o prazo é de seis meses). Na decisão a juíza determina que nesse intervalo a mulher seja encaminhada para a equipe multidisciplinar para avaliação e para que seja elaborado um parecer. O parecer deverá ser anexado ao pedido antes do fim do prazo, quando será marcada uma audiência para avaliar a necessidade de manutenção, alteração ou suspensão das medidas. Não há notícias de outros encaminhamentos realizados para as mulheres, embora Salvador tenha uma rede de serviços bastante completa para o atendimento psicossocial das mulheres em situação de violência. (OBSERVE, 2011, CEPIA, 2013).

Em São Paulo não foi possível registrar as datas do fluxo, apenas se sabe que o intervalo entre a ocorrência e a solicitação das medidas na delegacia foi de 1 a 2 dias. A remessa para o fórum, de acordo com as policiais, ocorre no mesmo dia ou no dia seguinte. A juíza informa que o tempo médio é de cinco dias entre o pedido e a decisão, e a demora maior ocorre quando são feitas as audiências de justificação. Nesse caso o intervalo de tempo amplia para 15 dias a um mês. No segundo contato, das sete mulheres que foram contatadas, duas não sabiam da decisão e cinco não souberam informar as datas de notificação que ocorreu em audiência no Juizado.

Um outro aspecto desse fluxo se relaciona com a demora em notificar o agressor a respeito das medidas protetivas. O problema é resultado não apenas do trâmite burocrático, mas da falta de oficiais de justiça em número suficiente para dar vazão às decisões que vão sendo encaminhadas ao cartório. Esse é um problema comum e já foi verificado em outras pesquisas e localidades (PASINATO, 2010, 2012, OBSERVE 2011, CEPIA, 2013). De fato, é preciso compreender o volume de trabalho implicado em cada processo instaurado na Lei Maria da Penha, uma vez que as ações podem se multiplicar referindo-se tanto às medidas protetivas quanto aos processos criminais. Excetuando Salvador, que tem uma equipe exclusiva de cinco oficiais de justiça vinculados à Vara de Violência Doméstica e Familiar, nas outras duas capitais, os oficiais atendem a toda a demanda do fórum.

Nas entrevistas que foram realizadas, tanto no segundo contato, quanto com as mulheres que já estavam com as medidas vigentes, a demora no conhecimento da decisão foi mencionada pela maioria

delas. Entre aquelas que foram entrevistadas nas delegacias, das 17 que foram contatadas, apenas duas sabiam que o agressor havia sido notificado da decisão, uma delas disse que ela mesma fez a comunicação (no caso, a medida protetiva havia sido indeferida).

Para contornar essa demora, em Florianópolis e em Salvador, as profissionais informaram que as notificações estão sendo expedidas pelo correio, em carta com aviso de recebimento. Quando a medida é deferida e envolve o afastamento do lar ou proibição de contato, então o oficial de justiça é que faz a notificação para dar ciência ao agressor da decisão e das consequências de seu descumprimento.

Esse problema não tem apenas efeitos administrativos. Enquanto o agressor não é formalmente intimado da decisão judicial, caso continue com a violência, ele não pode ser acusado de descumprimento pois, tecnicamente, ele não sabe que tem uma ordem para ser cumprida. Consequentemente, ele não pode ser preso. Além disso, para algumas entrevistadas, o caráter educativo da medida protetiva está também assegurado a partir do momento em que o agressor conhece a decisão.

Quando o cartório consegue intimar [...] ele recebe aquele papel e ele fica com medo, e na maioria das vezes ele cumpre, eu não posso dizer que na maioria das vezes ele não cumpre, ele cumpre. Muitas vezes não cumpre não, mas na maioria das vezes cumpre sim. Então eu acho assim, uma vez que as coisas, que os elos do processo todos funcionem direitinho, faz o pedido, juíza dá, aí manda-se intimar o cidadão, aí o cidadão recebe. Nesse momento que dá tudo certo, normalmente a violência acaba [...] (Defensoria Pública. 2).

Os prazos previstos na lei devem ser entendidos na lógica da abordagem integral prevista na lei, o que significa que a legislação também previu que nesse intervalo de tempo a mulher não deveria permanecer em risco ou desamparada, uma vez que deveria ser encaminhada e assistida pela rede de proteção, seja ela institucional, comunitária ou familiar. Para isso é fundamental que as equipes policiais e do Judiciário estejam preparadas para atuar caso a caso de acordo com os riscos concretos que se apresentem. Essa integração de atendimento não foi verificada em nenhuma das localidades durante o período em que a pesquisa se desenvolveu. A única exceção foi o encaminhamento das mulheres para o centro de referência em Florianópolis, onde as mulheres podem receber apoio psicossocial e orientação jurídica. Quando foi perguntando para uma entrevistada a respeito do artigo 9º da Lei Maria da Penha – que trata das medidas de assistência – a entrevistada consultou a lei e respondeu “Isso se tivessem programas assistenciais. [...] nunca fui solicitada [...] isso não tem né? [...] faltam programas assistências” (Juíza. 1), uma resposta que ilustra a distância entre as respostas tradicionais do judiciário daquelas que são esperadas na lei Maria da Penha.

Das mulheres com quem foi possível fazer o segundo contato, duas disseram ter sido encaminhadas para o Centro de Referência e esse foi o único encaminhamento que receberam. Elas também sofreram novas agressões depois de ter solicitado as medidas, nas duas vezes procuraram a delegacia para fazer novo registro policial (não informaram sobre o que foi feito com esse pedido). Por fim, duas das mulheres também procuraram advogados particulares para dar sequência no pedido de pensão e guarda.

## 4.7 PERCEPÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS E NA VIDA DAS MULHERES

Quando convidada(o)s a falar sobre a efetividade da lei, as expressões mais utilizadas são ‘educativa’, ‘uma inovação’, ‘o grande ganho’. Contudo, como afirma uma das entrevistadas, as medidas protetivas apresentam um grande ganho, mas também um fator de resistência entre as instituições de segurança e justiça.

[...] eu acho que há um pouco de resistência das instituições em reconhecer que a medida protetiva pode ser um meio de empoderamento da mulher. Mas eu acho que pode ser... o fato de ela ter a medida protetiva faz com que ela se sinta fortalecida para dar encaminhamento para suas demandas. Qualquer outra demanda, ou ter, se sentir respaldada a romper o ciclo [...] na prática a medida vale muito mais como uma forma de empoderamento da mulher, ela falar: “estou protegida, eu vou dar continuidade, se acontecer alguma coisa eu sei as instituições, os órgãos responsáveis vão me proteger. (Defensoria Pública. 3).

Há também o reconhecimento das limitações dessas medidas para proteger efetivamente as mulheres. E essas limitações estão relacionadas a vários fatores e para esse relatório podem ser agrupadas segundo três aspectos: a forma tradicional como a lei vem sendo aplicada na esfera criminal, ausência de mecanismos, programas e serviços para a fiscalização das medidas e apoio para as mulheres e a ausência de mecanismos, programas e serviços para a responsabilização do(a)s agressore(a)s. Cada um desses itens será desenvolvido a seguir a partir das perspectivas dos profissionais e daquelas mulheres que já vivem com as medidas protetivas.

## 4.8 A APLICAÇÃO TRADICIONAL DE UMA LEI INOVADORA

Alguns aspectos dessa aplicação tradicional já foram anteriormente mencionados, dentre os quais, a vinculação entre o pedido de medidas protetivas e o procedimento criminal figura entre as preocupações de alguns(mas) profissionais que estão mais sensibilizado(a)s para a violência doméstica e familiar e compreendem que esse é um obstáculo para as mulheres terem acesso rápido às medidas de proteção. A necessidade de apresentação de provas nessa fase inicial é o ponto principal de discordância entre as juízas, promotoras de justiça e defensores públicos. Enquanto as primeiras alegam a sua necessidade para a convicção sobre a violência praticada, o que também revela o descrédito na fala da vítima “...quando eu falo que preciso de testemunhas, eu não estou falando de alguém que tenha presenciado os fatos, mas de alguém que saiba das coisas...” (Juíza 1), promotoras e defensora(e)s não questionam que esse posicionamento coloca em segundo plano a proteção da integridade física da mulher.

No meu entendimento, o principal obstáculo é a necessidade dessas provas. É claro que para a condenação do réu, para a restrição de algum direito do réu, porque a medida protetiva é, de certa forma, uma restrição de um direito, de andar naquela região, etc., mas é uma medida de urgência, então nada impede que o Juiz conceda e aí sim marque uma audiência para ver se vai manter ou não a medida. O procedimento não proíbe isso. Então eu entendo que essa desconfiança da palavra da vítima restringe muito, tanto a concessão das medidas quanto a credibilidade da própria vítima junto ao Sistema de Justiça (Defensoria Pública. 3).

Em Salvador, apesar do flagrante delito ser tratado de forma diferenciada, com mais rapidez na solicitação das medidas protetivas, uma das entrevistadas contou que no seu caso essa regra não valeu.

[...] e ele [descumprindo a medida protetiva] entrou na minha casa, não queria deixar eu entrar lá, e disse que eu não entrava mais lá, que quem ficava era ele e que se eu quisesse ficar em casa, tinha que aceitar ele de volta, e eu não ia aceitar, aí chamei a polícia, precisei registrar um novo BO, pra poder, essa medida ser cumprida, que não deveria ser assim. Aí a polícia veio, tirou ele de dentro de casa, mas também não resolveu nada [...] Quando a polícia chegou, tirou ele de dentro da minha casa. Se fez valer a protetiva? Se fez. Porque a polícia fez o papel dela, levou ele, me encaminhou também. Mas aí no outro dia, foi liberada eu... e ele também, pra minha surpresa porque, segundo a delegada, eu teria de ter levado testemunha do ocorrido. Qual vizinho que vai querer se deslocar da sua residência, quase meia noite, pra poder ir pra delegacia ? Nenhum. (Entrevistada 2. Salvador).

Na polícia, embora a solicitação se justifique como uma exigência das juízas, não é possível ignorar que em alguns casos também possa funcionar como um mecanismo para diminuir o fluxo de registros que devem realizar. Além dessa exigência das provas, a via tradicional da criminalização por

meio do inquérito policial também representa obstáculo para as mulheres em situação de violência, uma vez que o tempo de andamento e conclusão dos inquéritos é muito longo para apurar a violência doméstica e familiar, e muitas vezes as medidas protetivas são a única resposta que as mulheres podem obter nesse percurso. Excetuando os casos de prisão em flagrante, é comum ocorrer que as medidas protetivas sejam deferidas sem que tenha havido sequer a portaria que dá início ao inquérito policial. O tempo de conclusão dos inquéritos policiais não foi estimado nessa pesquisa, mas em outros estudos já se apurou que a lentidão desse procedimento muitas vezes faz com que resulte em desinteresse pela vítima ou no seu arquivamento por extinção de punibilidade (PASINATO, 2012).

Entre as mulheres que já estavam com medidas protetivas há mais de três meses, nenhuma tinha informação sobre o inquérito policial e uma afirmou que antes da ameaça que ensejou o registro policial e o pedido de medidas protetivas, já havia feito registro por lesão corporal e não teve qualquer encaminhamento.

Eu acho que ele tem que ser punido pelo que ele fez... só que eu estou desacreditando da justiça, porque o primeiro BO que eu fiz tem mais de 1 ano, já está indo para quase 2 anos, e até agora não aconteceu nada. Entendeu? Então pelo jeito ele vai sair impune. (Entrevistada 3. São Paulo).

Essa lentidão deve-se tanto ao volume de procedimentos que se encontram nas delegacias de polícia, quanto às dificuldades para a produção da prova que deve instruí-lo, principalmente as provas testemunhais que muitas vezes não são apresentadas ou são apresentadas e nem chegam a ser intimadas "...eu indiquei meu vizinho como testemunha, mas ele não foi chamado. Eu passei o endereço dele, nome, ninguém mandou nada pra ele, inclusive ele já mudou de lá." (Entrevistada 3. São Paulo).

Duas entrevistadas, uma de Salvador e outra de Florianópolis comentaram que haviam sido convocadas para ir na delegacia e no juizado, respectivamente, para dizer se queriam dar continuidade aos processos.

Não existem estatísticas sobre inquéritos que se convertem em processos e recebem decisão judicial de condenação, mas o que se tem visto nas pesquisas é que essas decisões são exceções (CNJ, 2013). Por outro lado, e como foi asseverado pelos entrevistados, as medidas protetivas quando aplicadas de forma isolada e sem qualquer outro mecanismo para seu acompanhamento, perdem inclusive o efeito pedagógico sobre os agressores, deixando as mulheres novamente em situação de vulnerabilidade e sem saber a quem recorrer.

Outro aspecto dessa atuação tradicional e que interfere na aplicação das medidas protetivas tem a ver com a competência dos juzados/varas de violência doméstica e familiar que não estão estruturados para atuar nas causas cíveis e criminais, o que faz com que as medidas protetivas sejam também aplicadas de forma parcial.

O artigo 14 da Lei Maria da Penha define os 'Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.' LIMA (2011) comentando o artigo afirma que 'numa leitura literal, a competência cível abrange tudo, não apenas as cautelares de emergência. Essa disposição, porém, não é privativa e nem esvazia a competência das Varas de Família, pois a finalidade da Lei é facilitar o acesso à justiça.' (LIMA, 2011: 273).

Nas três capitais incluídas nesse estudo, os juzados/varas analisam apenas as medidas relativas à guarda e alimentos provisoriamente, cabendo à mulher procurar a defensoria pública (ou advogado) para dar seguimento ao processo judicial numa vara de família.

Em Salvador há uma resolução do Tribunal de Justiça que limita as competências da Vara. Embora a juíza reconheça o sentido da Lei em proteger a mulher em todas as situações de violência, pondera que os tribunais não deram estrutura para que a lei seja aplicada de forma integral. No entendimento das juízas de São Paulo e de Florianópolis a ressalva para a aplicação parcial das medidas relacionadas a questões de família não tem a ver com a estrutura do órgão, mas deve-se, ao que parece, a um posicionamento mais convencional em relação ao direito e suas especialidades “...alimentos eu nunca analisei, é caso de Vara de Família. Guarda eu defiro quando a criança é vítima, mas é guarda provisória, e, às vezes, dependendo do caso eu proíbo as visitas” (Juíza 1). É importante recordar que entre os casos que a pesquisadora teve acesso às decisões, apenas um pedido de medida protetiva teve deferimento, e este só ocorreu depois que a juíza tomou conhecimento que a filha do casal também havia sido agredida e havia uma solicitação de medida protetiva apresentada para ela também.

Manter a separação entre as instâncias de decisão acarreta vários obstáculos para as mulheres. Há o obstáculo econômico, uma vez que elas precisam se deslocar entre os locais – defensorias, varas de família, etc. que nem sempre estão próximos ou são acessíveis para as mulheres. Há também os obstáculos socioculturais, porque a mulher necessita compreender os procedimentos, as providências e as decisões que vão sendo tomadas. Há também obstáculo para efetivar a sua proteção e de seus filhos, pois muitas vezes a decisão do juiz de família não ‘enxerga’ a situação de violência em que a mulher e os filhos estão envolvidos e mantém direitos de visitas periódicas para o pai, sem qualquer restrição no contato.

Entre a Defensoria o objetivo é que haja esse fluxo, porque justamente é esse defensor que vai encaminhar a demanda [para a vara de família]. Entre o Judiciário, como são portas de entrada diferentes, o que a gente vê na prática é que não tem muito diálogo. Então a gente vê, é um pouco natural ver decisões conflitantes da demanda de família e da demanda de violência (Defensora Pública 3).

A mesma prática de encaminhamento pela defensoria especializada é encontrada em Salvador, que prepara as petições iniciais que são encaminhadas à vara de família e, posteriormente, dá sequência informando ao defensor sobre as especificidades do caso. Trata-se, no entanto, de uma espécie de fluxo informal de documentos e informações, uma vez que parte da iniciativa das defensoras que atuam na defensoria especializada e no Núcleo de Defesa da Mulher.

## 4.9 AUSÊNCIA DE MECANISMOS, PROGRAMAS E SERVIÇOS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS E APOIO PARA AS MULHERES

A Lei Maria da Penha prevê que as medidas protetivas sejam aplicadas de forma associada com outras medidas de proteção e assistência para as mulheres, principalmente aquelas previstas no artigo 9º, mas também as medidas de acompanhamento à residência para retirada de bens e documentos pessoais, encaminhamento para serviços médicos ou locais seguros. Como já foi dito, essas medidas raramente são aplicadas e foram vistas poucas exceções no decorrer dessa pesquisa.

Uma entrevistada considera que o principal obstáculo nesses encaminhamentos é a falta de informações por parte das mulheres.

Eu entendo que se nós tivéssemos o fortalecimento da atribuição de cada equipamento, no sentido de informação, isso faria com que ela viesse a unidade já com a expectativa adequada do que a gente pode oferecer pra ela. Então, as vezes busca a delegacia com demandas muito maiores do que aquilo que eu, como delegada, posso oferecer. E a partir do momento que eu passo essa informação pra ela, aquilo frustra, aquilo desestimula, ela acha que... muitas vão

embora também: “há, se vai pra justiça vai demorar muito, eu vou embora, eu achava que aqui resolvia tudo” (Policial. 2)

Outra entrevistada acredita que a falta de estrutura dos serviços limita a correta aplicação da lei, especialmente na assistência e proteção para as mulheres.

[...] eu tive uma audiência com as delegadas de polícia e um representante da secretaria de segurança pra ouvir como é que a gente pode fazer pra resolver esses casos, porque não tem condições da mulher precisar ser socorrida e não ter uma viatura pra levar, não é culpa da delegada também, porque também elas são assoberbadas, mas é porque não tem viatura; tem viatura não tem gasolina; tem viatura, tem gasolina, mas não tem policial, quer dizer não tem contingente pra sair, então, enfim[...] (Defensora Pública 2).

A ausência de mecanismos para monitorar a aplicação das medidas protetivas esteve presente em várias entrevistas que mencionaram a responsabilidade que acaba mais uma vez por recair sobre a mulher e a resposta inócua que pode ser dada pelos serviços policiais que estão despreparados para atender as chamadas em caso de descumprimento da medida e novos episódios de violência.

Uma entrevistada de Salvador narrou um episódio em que seu agressor, seu ex-marido, foi ao local onde ela trabalha como vendedora ambulante e rasgou as bolsas que ela estava vendendo. Ela já estava com as medidas protetivas deferidas, mas não tinha o papel em mãos. Mesmo assim, desesperada, chamou um policial militar que estava próximo ao local, mas ele não a socorreu. Ela disse que ainda tentou segurar o ex-marido, para que ele não fugisse, enquanto pedia a ajuda do policial:

[...] aí ele falou que fui eu que agredi o homem. Eu que agredi ele! Eu fiquei revoltada com isso. Porque, no caso, eu segurei pra ele dá alguma ação, por exemplo: [mostrando as posições em que cada um se encontrava] você é o policial, eu sou a vítima e aqui é o agressor, você tem o poder de mandar ele parar. Ele não, ficou calado. (Entrevistada 1. Salvador)

Para reverter esse quadro, entre as medidas mais mencionadas estão a criação de serviços especializados da polícia militar, no modelo da Patrulha Maria da Penha, projeto da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, e que vem sendo divulgada como de grande sucesso na contenção de atos recorrentes de violência e descumprimento das medidas protetivas. A experiência foi mencionada nas três capitais, mas apenas em São Paulo se encontra um projeto piloto desenvolvido pela Guarda Municipal em parceria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, e o GEVID – Grupo Especializado de Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo. Nessa cidade, o projeto foi batizado de Guardiã Maria da Penha. O projeto começou em abril de 2014 e tem atuação piloto na região central da cidade, atendida pela 1ª DDM (a mesma em que se realizou a pesquisa). Foram treinados 20 guardas municipais, mas no momento da pesquisa apenas duas equipes estavam atuando, com seis profissionais envolvidos.

Duas mulheres entrevistadas em São Paulo estavam sendo acompanhadas por esse projeto e ambas relataram se sentir mais seguras com esse apoio. Um dos casos foi citado pelos guardas e também pela promotora como um caso de sucesso da atuação do grupo, e vale a pena relatá-lo de forma mais extensa.

M. tem 32 anos, dois filhos de 4 e 7 anos, é empregada e está separada do ex-marido, seu agressor. Conta que sempre foi agredida, e viveu com ele por três anos. Se manteve na relação porque não trabalhava e não tinha condições para sustentar a si própria e aos filhos. Quando conseguiu um emprego e a situação de violência estava insuportável, separou-se. O agressor nunca aceitou a separação e passou a persegui-la: “(...) eu não podia nem respirar na rua. Se eu ia ao mercado, ele ficava andando atrás de mim, se ele vinha trazer a criança na escola, me xingava, me batia, na minha porta, quebrou duas vezes” (Entrevistada 1. São Paulo)

Em 2013 M. registrou o primeiro BO por danos materiais e ameaça e, segundo ela, “não deu em nada. Nada porque eles querem testemunha, uma pessoa que apanha dentro de casa o vizinho vai querer entrar? Não...”. Em maio de 2014 fez novo registro, dessa vez por lesão corporal. Como tinha um ferimento na cabeça, a policial fez uma fotografia e anexou ao pedido de medidas protetivas que seguiu para o juizado sem testemunha. O pedido foi deferido 5 dias após realizado na delegacia e passou a ser acompanhado pelos guardas do Guardiã Maria da Penha. Segundo a entrevistada, o agressor havia sido notificado da medida de afastamento de 300 metros e proibição de contato por qualquer meio com ela e seus familiares. Mas, mesmo notificado continuava descumprindo a medida, telefonando para ameaçar, perseguindo-a e fazendo escândalo quando a encontrava na rua. Além disso, de acordo com ela, “...ele tinha um carrinho de fruta, ele vende fruta, ele assinou o papel lá da medida e continuava vindo, porque o carro dele ficava no poste daqui de frente.” (Entrevistada 1. São Paulo) Dessa forma, mesmo ciente da decisão judicial, o agressor se mantinha na porta da casa da vítima, controlando seus movimentos e liberdade. Apenas com a chegada da Guardiã Maria da Penha, segundo a entrevistada, o problema foi solucionado. Os guardas conversaram com o agressor, explicaram que ele poderia ser punido pelo descumprimento da medida, e deram cumprimento à medida mandando-o retirar-se daquele local. Finalmente, o agressor atendeu a ordem judicial e deixou de perseguir e incomodar M. que desabafa:

Saí do inferno que estava presa. Que eu estava presa. Agora sim me senti livre...por causa que com os policiais aí, ele não vem mais e nem tenho medo dele mais, ando a hora que eu quero na rua, saio a hora que eu quero, não tenho mais medo. (Entrevistada 1. São Paulo).

O projeto da Guarda Municipal de São Paulo é muito recente e ainda necessita de avaliação, mas a entrevista de M. ajuda a refletir sobre a importância dessas medidas para dar efetividade às medidas protetivas. O alívio expressado por M. contrasta com as outras entrevistas realizadas nas outras capitais, em que as mulheres, sem qualquer apoio, sentem-se ainda temerosas por sua segurança porque sabem que não há nada além de um papel para conter o comportamento violento de seus agressores.

[...] pra mim é a mesma coisa que nada. Eu tô sendo sincera com você...praticamente tô parando minha vida por causa dele. Eu tive que sair de casa forçadamente. A violência acabou porque não estou junto dele...(Entrevistada 1. Salvador)

Existem casos também em que as medidas parecem cumprir o seu papel educativo, como foi mencionado por alguns profissionais, e depois de intimados os agressores pararam com o comportamento violento.

Embora esses projetos sejam inovadores e envolvam as polícias militares e guardas municipais – setores sempre mais resistentes no engajamento de ações para enfrentamento da violência contra as mulheres, é preciso refletir sobre o seu alcance e relevância. A promotora de justiça que coordena o GEDEM na Bahia e é a atual coordenadora do COPEVID – Comissão de Promotorias Especializadas de Violência Doméstica, faz uma avaliação bastante crítica desses programas.

[...] hoje a gente vê como uma necessidade urgentíssima que a ronda, que a tornozeleira, que não sei o quê, ou seja que novos recursos sejam criados, por quê? Porque a gente tem uma fragilidade na DEAM, uma fragilidade no sistema de justiça, uma fragilidade do 190, então o que é que acontece? Como as instituições estão falhando você vai criando mais mecanismos pra dar uma falsa sensação de segurança. Que na verdade, pra que que você, a ronda será ótima porque o 190 não funciona. Porque se o 190 funcionasse a gente poderia informar diretamente o 190 que tem uma mulher com a medida protetiva, caso ela ligue que eles desviem uma viatura porque é uma situação específica. Então a gente poderia viabilizar o que já existe, mas não, a gente fica sempre criando outras alternativas novas ao invés de fortalecer e estruturar o que já temos e que, por quê? Porque é bonito, é pomposo. Ah! A Ronda Maria da Penha... Se o 190, a secretaria de segurança tivesse como a política dele a proteção das mulheres, nós não precisaríamos de ronda Maria da Penha, por que o 190 podia fazer isso, que as próprias viaturas de uma chamada, de um informativo. Enfim, termina que a gente fica criando esses penduricalhos na nossa estrutura de Estado pra dar conta de uma fragilidade. (Coordenadora GEDEM).

## 4.10 AUSÊNCIA DE MECANISMOS, PROGRAMAS E SERVIÇOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGRESSORES

A opinião da promotora de justiça é bastante pertinente, ainda mais se for considerado que nenhuma outra medida vem sendo aplicada para a responsabilização dos agressores. E não se trata de defender a condenação e aplicação de penas como a solução para o problema da violência doméstica e familiar, mas chamar a atenção para a previsão da lei de criação de serviços de responsabilização dos agressores que devem atuar mais na mudança cultural que na coerção.

Não deixa de chamar a atenção que esse tema tenha aparecido apenas em duas entrevistas, com uma policial e com a promotora de justiça, ambas em São Paulo. Nas outras capitais essas ações direcionadas para os agressores não foram mencionadas nem pelas profissionais nem pelas mulheres. No caso das mulheres, para algumas delas as medidas protetivas alcançaram o que desejavam, afastando o agressor de sua convivência e fazendo cessar a violência, e para elas isso é o bastante.

Para a policial a efetividade das medidas protetivas estaria comprometida pela ausência de medidas voltadas para o agressor. Ela menciona os programas existentes em São Paulo, mas considera que o fato da participação ser facultativa, reduz o impacto da intervenção. Para essa profissional, se não houver um trabalho contínuo com o agressor e que lhe mostre que as consequências de seus atos, não haverá lei, medida de proteção ou condenação que modificará o seu comportamento violento.

[...] Tá, ele foi tirado da casa mediante uma medida protetiva, tá, e daí? Ele melhorou? Ele não faz mais? Ou ele vai terminar de fazer com aquela mulher, vai arrumar uma outra mulher e vai continuar fazendo, que eu já vi casos assim, de puxar assim...Vem um caso e a mulher faz BO, você vai puxar o nome do rapaz, ele já é um agressor de mulher há muitos anos. O BO é 2014, você vai puxar e o cara já tem Maria da Penha nas costas dele desde 2006, até mesmo antes do nascimento da lei já tem aqueles TCs que faziam de agressão contra a mulher. Então o cara é o que? É um potencial agressor de mulher. O que o Estado faz com isso? Nada? Faz um tratamento para essa pessoa, porque para mim merece tratamento, de todo o tipo, tanto psicológico, quanto psiquiátrico, tem que ter um acompanhamento dessa pessoa, indivíduo criminoso, para ressocializar, sociedade. O nosso Estado é isso, você pega um criminoso e vai ressocializar, e alguém está ressocializando os agressores de mulher? Eu não vejo. O cara vai preso, tá e daí? (Policial. 3).

A promotora de justiça, por sua vez, questiona a ausência de programas ou políticas voltadas para o agressor como parte da rede que é necessária para o enfrentamento da violência contra a mulher.

[...] nós não temos hoje uma política pública efetiva de reeducação, ressocialização, reabilitação, o nome que se dê, com os homens autores de violência, os agressores, aqui em São Paulo, na capital, nós temos um trabalho de encaminhamento dos homens autores de violência para dois grupos, um da ACADEPOL, Academia de Polícia Civil, e outro do Coletivo Feminista, a ONG Coletivo Feminista, que faz um trabalho que nós reputamos de extrema relevância, mas que são trabalhos isolados, a gente não pode ficar na dependência da boa intenção de uma ONG, de uma pessoa, isoladamente, para querer trabalhar nessa área, sem estrutura, sem investimento, sem uma metodologia padronizada. Hoje a ACADEPOL tem uma metodologia de trabalho e o Coletivo Feminista tem outra, [...]. Ainda há uma resistência do pensamento feminista de encarar o trabalho com os homens como um problema nosso. Mas é. É também proteger a mulher, a gente tem que quebrar esse preconceito, tudo bem, eu entendo, nós não temos orçamento, nós não temos dinheiro, o pouco que nós temos é para trabalhar com as mulheres, nós temos que investir nas mulheres. Mas a gente precisa abrir um pouco a cabeça para aprender que lidar com os homens é também proteger a mulher. Porque essa mulher não quer ficar longe do parceiro, ela quer ficar longe da violência, mas ela não quer ficar longe do parceiro, o que é bem diferente. (Promotora de Justiça. 3).

Da mesma forma como ocorre com as ações para monitoramento das medidas protetivas, esses programas para os agressores funcionam com estrutura reduzida, com baixa capacidade de atendimento. Embora o programa coordenado pela organização não governamental já tenha alguns anos de existência e de atendimento, nunca foi realizada uma avaliação sobre os homens que atendem e os resultados que foram obtidos em termos da mudança esperada em seus comportamentos.

## 5 CONCLUSÕES GERAIS

Este estudo teve por objetivo descrever o fluxo de decisão judicial nos pedidos de medidas protetivas previstos na Lei Maria da Penha. A metodologia que seria aplicada de forma inédita, apresentou-se desde o início como um grande desafio. A proposta era trazer uma nova perspectiva para a aplicação da Lei Maria da Penha verificando os procedimentos adotados e sua adequação com as inovações trazidas pela lei. Pesquisar detidamente as medidas protetivas permitiria aprofundar a reflexão sobre essa ação que é descrita como a principal contribuição da lei para a proteção das mulheres e a prevenção da violência.

A realização da pesquisa em três capitais e a análise comparativa dos resultados permitiu abordar os aspectos que são comuns às três localidades e aqueles que apresentam alguma especificidade e os diferenciam do restante. A revisão de bibliografia sobre o tema também ajudou a posicionar os resultados encontrados em relação a estudos realizados em outras localidades no país. A comparação revela que as deficiências e lacunas são persistentes e disseminadas em todo o Brasil. As soluções, no entanto, ainda surgem de forma tímida e isolada, e precisam ser mais conhecidas e avaliadas.

Infelizmente, a metodologia cuidadosamente desenhada não pode ser plenamente testada, esbarrando em obstáculos de diferentes tipos. Alguns afetam apenas o desenvolvimento da pesquisa – como o tempo reduzido para a elaboração do estudo, ou a proibição de acesso a documentos. Outros afetam também, e mais diretamente, a experiência das mulheres e suas demandas por proteção – como o intrincado trajeto que precisam percorrer para ter acesso às medidas de proteção e que foge à prescrição legal para encaminhamento das medidas protetivas e sua aplicação. Descrever esses trajetos e inseri-los numa cadeia lógica de procedimentos mostrou-se uma tarefa maior que esse projeto poderia realizar.

Entre os resultados que foram sendo apresentados destacam-se como os mais relevantes nessas considerações gerais:

1. A vinculação entre os pedidos de medidas protetivas e os procedimentos de natureza criminal refletem uma abordagem tradicional e bastante restritiva da justiça que permanece insensível aos novos procedimentos da lei e às especificidades da violência baseada no gênero.
2. Na lógica do Direito Penal, as vítimas são silenciadas e sua palavra não é reconhecida para solicitar as medidas protetivas. A necessidade de testemunhas para o convencimento do(a) s juízes(a)s sobre a violência e a situação de vulnerabilidade e risco que a mulher está vivendo, são exemplo desse entendimento tradicional e insensível à abordagem de gênero mencionado.
3. A recente decisão do STJ que afirma a possibilidade de aplicar as medidas protetivas independente da ação penal foi mencionada apenas por dois profissionais e mostrou como essas decisões ficam distantes do dia a dia dos serviços e da realidade das mulheres. É preciso resgatar a intenção com que essas medidas foram incorporadas pelo anteprojeto

- de lei que havia sido elaborado pelas entidades que atuaram na sua elaboração (BARSTED 2011) e recuperar a natureza cível dessas medidas que pode garantir maior participação para as mulheres no processo de tomada de decisões sobre suas vidas.
4. Outro efeito da forma como esses procedimentos das medidas de proteção vem se realizando é o tempo necessário até que uma decisão seja tomada. O intervalo entre a solicitação e a decisão, e depois, entre a decisão e a notificação do agressor, extrapola em muito os prazos legais. Nesse tempo as mulheres permanecem vulneráveis e algumas entrevistadas narraram novos episódios de violência enquanto aguardavam a decisão judicial.
  5. O indeferimento dos pedidos tem sido tratado como um procedimento administrativo-burocrático sem reflexão sobre os efeitos que isso tem para a mulher. A pergunta ‘por que as mulheres recorreram a esse dispositivo?’ permanece sem resposta e parece não interessar a boa parcela dos profissionais que atuam na aplicação da Lei Maria da Penha. Com o indeferimento se extingue a intervenção da justiça no caso, uma vez que o procedimento criminal se arrasta no tempo e também não traz resultados positivos e rápidos para conter a violência. A ausência de articulação com outros serviços interrompe o percurso que a mulher vinha tentando trilhar. Cabe a ela decidir se retorna ao ponto de partida – a situação de violência – e permanece ali, ou se persiste na busca por apoio e solução para seus problemas. As entrevistadas dizem que essa segunda alternativa é a mais frequente e torna-se mais frequente na medida que a violência agrava.
  6. Ter a medida deferida não representa a efetividade da proteção esperada. A inexistência de mecanismos de monitoramento das medidas protetivas e a não integração do Sistema de Justiça Criminal com a rede de serviços resulta que as medidas protetivas não representam mais que um papel para mulheres, permanecendo uma aposta em seu efeito simbólico para conter o comportamento violento dos agressores. Para muitas mulheres a ameaça de novos atos continua presente em suas vidas e algumas vezes se consolidam em novos episódios de agressão.
  7. Mesmo nos casos em que as medidas surtem o efeito esperado e os agressores param com as agressões e ameaças, o acompanhamento para as mulheres deveria ocorrer para informá-las sobre as consequências de desistir dos processos ou sobre o descumprimento das medidas que muitas delas, de forma voluntária, acabam promovendo. Isso ocorre especialmente nos casos em que o casal tem filhos em comum e as visitas são retomadas de forma regular, com o contato entre vítima e agressor sendo reestabelecido.
  8. Diferente do que a legislação prevê com sua abordagem integral, a lei vem sendo aplicada prioritariamente pelos serviços de segurança e justiça, o que limita as respostas que podem ser dadas para as mulheres.
  9. Os documentos que foram analisados mostram que as decisões são tomadas em gabinetes fechados, sem interação com os outros setores envolvidos com o enfrentamento à violência contra as mulheres, principalmente com os programas e serviços que podem contribuir para o empoderamento das mulheres e a saída da situação de violência.
  10. Algumas entrevistadas relataram que foram encaminhadas para centros de referência, mas não deram continuidade ao atendimento porque não tiveram tempo. Essa justificativa leva a refletir sobre o tipo de atendimento que os serviços oferecem e porque há resistência em fazer essa adesão.
  11. O atendimento nas delegacias de polícia especializadas no atendimento às mulheres também continua sendo um problema a ser enfrentado. Observando o funcionamento dos serviços e a forma como as mulheres são atendidas, parece cada vez mais urgente

discutir o que se entende por especialização do atendimento, e identificar onde o projeto de atendimento diferenciado se distanciou da proposta inicial, formulada nos anos 1980. É preciso refletir sobre essa atuação. A pergunta a ser formulada é: essas delegacias contribuem para o enfrentamento da violência contra as mulheres, ou apenas reproduzem modelos discriminatórios de atendimento e reforçam preconceitos e estereótipos de gênero que deveriam ajudar a combater?

12. A mesma reflexão deve ser feita para os demais setores especializados que estão sendo criados para a aplicação da Lei Maria da Penha. As entrevistas mostram que em apenas alguns poucos serviços a mulher está no centro das ações e estratégias que são adotadas. Alguns projetos desenvolvidos por grupos de profissionais mostram isso. Mas são projetos particularizados pela visão e engajamento dos profissionais, sem sustentabilidade e compromisso institucional de sua continuidade.
13. Ainda que muitas críticas aqui realizadas estejam exemplificadas pela atuação de profissionais que estão no atendimento, é importante reforçar que não se trata de um problema pessoal ou individualizado, mas justamente decorre da ausência de uma política institucional que estabeleça as diretrizes de atendimento e aplicação da lei de forma universalizada, adequada às necessidades das mulheres e orientada pelo respeito aos direitos humanos.
14. Não foi possível percorrer o fluxo da justiça como havia sido planejado, mas foi possível perceber que a entrada nesse fluxo apresenta muitos obstáculos que precisam ser superados pelas mulheres. São obstáculos internos ao sistema – com a apresentação das testemunhas e provas técnicas, a falta de informação, o atendimento orientado por estereótipos de gênero que definem quem pode ou não ter acesso às medidas, o que é ou não é violência, entre outros filtros que determinam a relação entre profissionais e mulheres.
15. Esses obstáculos internos fazem com que os percursos não sejam lineares, contínuos e bem encadeados para tornar os procedimentos mais céleres e as respostas mais eficientes. A aplicação parcial das medidas protetivas e a forma fragmentada como o sistema se organiza para a aplicação da lei fazem com que o fluxo de acesso às medidas protetivas se configure como um conjunto intrincado de ramificações cujos percursos devem ser trilhados pela mulher de forma solitária, segundo sua decisão e capacidade.
16. Entre os obstáculos externos a esse fluxo estão aqueles de ordem econômica, social, cultural que dificultam a compreensão das mulheres sobre os procedimentos adotados e a tomada de decisão que precisam realizar. A interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais revela que a vulnerabilidade da mulher para percorrer esse fluxo varia segundo suas características, mas pode afetar a todas no acesso aos seus direitos.
17. A situação de mulheres imigrantes em São Paulo chamou a atenção para o tema da interseccionalidade e o despreparado das instituições na resposta à violência doméstica e familiar.
18. Apesar das dificuldades observadas e dos resultados pouco favoráveis para as mulheres, quando perguntadas sobre o que fariam em caso de nova violência, a maior parte afirma que procuraria novamente a polícia e solicitaria a proteção prevista na lei. A visibilidade da violência é reconhecida pelas mulheres como um caminho para sair dessa situação, mesmo que essa saída implique em mais idas e vindas até que consigam ter as respostas desejadas.
19. É essa crença na lei e nas respostas institucionais que devem motivar novos estudos e reflexões sobre a aplicação da Lei Maria da Penha colocando no centro das preocupações as mulheres e suas necessidades, promovendo assim as mudanças que ainda são necessárias para que as respostas sejam mais efetivas e acessíveis para todas as mulheres que necessitem.

## 6 RECOMENDAÇÕES

### 6.1 AGENDA DE PESQUISAS APLICADAS E DIRECIONADAS PARA A PRODUÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1. Promover novos estudos longitudinais sobre o percurso da solicitação até o desfecho das medidas protetivas, de forma a mensurar o tempo dispendido em cada etapa e as decisões tomadas.
2. Incentivar a realização de diagnósticos sobre os novos programas e mecanismos de monitoramento das medidas protetivas: grupos especializados nas Polícias Militares e Guardas Metropolitanas e uso de novas tecnologias (tornozeleiras eletrônicas e botão do pânico), avaliando seu impacto sobre o cumprimento das decisões judiciais.
3. Estimular maior diálogo entre os estudiosos das áreas de segurança pública e estudos de gênero, promovendo a interseccionalidade de gênero nos estudos de segurança pública.
4. Promover a perspectiva de gênero nos estudos sobre segurança pública para ampliar o conhecimento sobre as respostas do setor para as diferentes formas de violência contra as mulheres.
5. Incentivar o estudo exploratório sobre os novos projetos associados à aplicação da Lei Maria da Penha, com a perspectiva comparativa e representativa de diferentes regiões do país.
6. Incentivar estudos que trabalhem com rede de atendimento especializado e a inserção da segurança pública no fluxo de encaminhamentos.
7. Promover estudo aprofundado sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, para diagnóstico e avaliação de suas condições de funcionamento. O estudo deve ser realizado na perspectiva de gênero, de forma a fornecer subsídios para a revisão da Norma Técnica das DEAMs.
8. Promover estudo aprofundado sobre as Varas e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres para diagnóstico e avaliação de suas condições de funcionamento. O estudo deve ser realizado na perspectiva de gênero.
9. Incentivar as Secretarias de Segurança do estados a sistematizarem, com a perspectiva de gênero, os dados das ocorrências criminais notificadas para a realização de diagnósticos que possam revelar a especificidade da violência contra as mulheres.

### 6.2 FORMULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS COM A TEMÁTICA DA PESQUISA

1. Promover a revisão da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher para incorporar os procedimentos da Lei Maria da Penha.
2. Elaborar Procedimento Operacional Padrão para o atendimento policial na solicitação de medidas protetivas, incentivando a criação de fluxos e procedimentos compatíveis com a lei.

3. Elaborar Procedimento Operacional Padrão para elaboração dos inquéritos policiais de forma adequada e compatível com a violência doméstica e familiar e as características específicas da violência baseada no gênero.
4. Elaborar e realizar cursos de especialização para profissionais policiais que atuam na ponta do atendimento nas polícias civis (escrivães de polícias, investigadores), nas polícias militares, guardas metropolitanas para sensibilização sobre gênero, violência e aprofundamento do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha.
5. Incentivar cursos de especialização para profissionais dos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Justiça para a sensibilização sobre gênero, violência e o aprofundamento do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha.
6. Estimular reuniões intersetoriais entre os órgãos do Sistema de Justiça Criminal para discussão de protocolos e fluxos de encaminhamentos de pessoas e documentos.
7. Realizar encontros periódicos com representantes das polícias civis, militares e guardas municipais para discussão e compartilhamento de experiências na aplicação da Lei Maria da Penha.
8. Realizar e ampliar campanhas e ações educativas sistemáticas para esclarecer as mulheres e a população em geral sobre as medidas protetivas, os procedimentos que devem ocorrer nas DEAMs e Juizados /Varas previstas na Lei Maria da Penha, bem como sobre os canais de denúncias sobre o não atendimento de seus direitos, como, por exemplo, a Linha 180 da SPM.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, S.; PASINATO, W. et all. **Violência e punição. Estudo da impunidade penal no município de S. Paulo, 1991-1997.** S. Paulo: NEV-CEPID/USP, 2008. V.1. (relatório de pesquisa não publicado).
- AZEVEDO, R. G. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr.,2008.
- AZEVEDO, R. G.; SIMIÃO, D.; RIBEIRO, F. B. e PASINATO, W. **O Atendimento de Crianças, Adolescentes e Mulheres Vítimas de Violência pelas Instituições de Segurança Pública do Distrito Federal e das Cidades de Porto Alegre e Belo Horizonte.** Porto Alegre:PUCRS, SENASP/MJ. 215 páginas. 2013. (relatório de pesquisa não publicado).
- BARSTED, L. L. 2011. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In Campos, Carmen Hein de. (org) **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, pag. 13-37, 2011.
- BARSTED, L. L.. **Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas.** Cadernos CEPIA. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1. 1994.
- BELLOQUE, J. G. Da Assistência Judiciária – artigos 27 e 28. In Campos, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 337-345.
- BODELÓN, Encarna. **Violência de gênero y las respuestas de los sistemas penales.** Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.
- BRANDÃO, Elaine Reis. **Violência conjugal e o recurso feminino à polícia.** In Bruschini, Cristina; Hollanda, Heloisa B. (org) **Horizontes Plurais. Novos estudos de gênero no Brasil.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Ed. 34, 1998, p. 53-84.
- CAMPOS COELHO, E. A administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. **Dados. Revista de Ciências Sociais**, RJ, vol. 29(1), pag. 61-81, 1986.
- CANO, I. **Mensurando a impunidade no Sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro.** Paper apresentado no Seminário da ALACIP, 27p, Campinas: UNICAMP, set., 2006.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Safe, 1988.
- CEPIA. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça.** Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Relatório Final. Rio de Janeiro: CEPIA/FFord. 2013, 269 páginas.
- CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia [en las Américas]** = Access to justice for women victims of violence in the Americas. Organización de los Estados Americanos Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2007.
- CNJ –Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília: CNJ. 2010. 56 páginas.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2013, 94 páginas.

DEBERT, G. G. Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. IN. DEBERT, G.,Gregori, Maria Filomena e Piscitelli, Adriana (orgs). **Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças**. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/UNICAMP. 2006, p. 13-56

HERMANN, J. e BARSTED, L. L. **O Judiciário e a Violência contra a Mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar**, Cadernos CEPIA. Rio de Janeiro, n. 2. 1995.

INSTITUTO AVON/IPSO. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. São Paulo. 26 páginas. 2011. Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf> Acesso em 18 mar, 2014.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/DATA POPULAR. **Percepção da Sociedade sobre Violência e assassinatos de mulheres**. São Paulo,27 páginas, 2013. Disponível em: [http://homolog.agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](http://homolog.agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf). Acesso em 18 mar, 2014.

JUBB, N. *et al.* **Delegacias da Mulher na América Latina. Uma porta para deter a violência e ter acesso à justiça**. Quito: CEPLAES/Trama. 2010.

JUNIOR, W.C y M.. Das disposições transitórias e finais – artigo 33-40. In Campos, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 367-378.

LEMGRUBER, J. **Controle da Criminalidade: mitos e fatos**. Revista Think Tank. Instituto Liberal do Rio de Janeiro. 28 páginas. 2001.

LIMA, F. R. de.. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. In Campos, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011,p. 327-335.

MACHADO, L. Z. **Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres: o futuro dos direitos à não violência**. Brasília: CNDM/MJ. 2001.

MENEGHEL, S. N. **Rotas Críticas. Mulheres enfrentando a violência**. São Leopoldo:UNISINOS, 2007.

MISSE, M, VARGAS, J. D. A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 77, 2009, p. 237-260,

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ IN SOARES, L.E. *et al.* **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996, p. 125-164.

OBSERVE. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Relatório de Pesquisa. Salvador: Observe/UFBA. 2010. 233 pag.

OBSERVE. **Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais**. Relatório de Pesquisa. Observe/UNIFEM. Salvador: Observe/UFBA. 2011. 83 pag. (não publicado)

PANDJIARJIAN, V. **“Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley”**, Revista Informativa CLADEM, No. 09 Año 06, 2007, p. 38-51.

- PASINATO, W. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 70. jan-fev de 2008, 321-360.
- PASINATO, Wânia. 2010. **Relatório de Atividades**. Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá- Mato Grosso. Cadernos Observe. Nº 2. Salvador: Observe - Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA.. 103 páginas.
- PASINATO, W **Acesso a Justiça e Violência contra a Mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP.2012
- PIMENTEL, S. e PIERRO, M. I. V. Proposta de Lei Contra a Violência Familiar. **Estudos Feministas**. 1º sem., nº 1., 1993, p. 169-175.
- PIOVESAN, F. e PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In Campos, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.101-118.
- RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Revista Sociedade e Estado*, jan-jul, v. 19, n. 1, 2004, p. 85-119.
- RIFIOTIS, T., VENTURA, A.B., CARDOSO, G. R. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em casos de homicídios dolosos. **Revista de Antropologia** v. 53, 2010, p. 689-714, (USP. Impresso).
- SARDENBERG, C., GOMES, M., TAVARES, M. E PASINATO, W. **Domestic Violence and Women’s Access to Justice in Brazil**. Salvador. NEIM/Observe/UFBA. 2010 100pag. (relatório não publicado)
- SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Tradução de Cristine Rufino Dabat. Recife: SOS-Corpo. (mimeo)
- SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher**. DF: Brasília/Senado Federal. Jul. de 2013. 1049 páginas. Disponível em: <http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/relatorio-final>. Acesso em 21 out, 2014.
- SENASP. **Identificação, catalogação e sistematização das informações referentes às boas práticas realizadas nas Delegacias Especializadas das regiões Sudeste e Centro-Oeste do país. Relatório Final da Pesquisa Diagnóstico sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher/DEAMS nas regiões Sudeste e Centro-Oeste**. Brasília: SENASP/MJ. 2013. 57 pág. (não publicado)
- SOARES, L.E. *et al.* **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará. 1996.
- SOARES, L.E.; SOARES, B.M.; CARNEIRO, L.P. Violência contra a mulher: as DEAMS e os pactos domésticos. In Soares, L.E. *et al.* **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará. 1996.
- VARGAS, J.D. **Crimes sexuais e Sistema de Justiça**. São Paulo: IBCCRIM. 2000.
- UNODC. 2011. **Respostas para a Violência Baseada em Gênero no CONE SUL: Avanços, desafios e experiências regionais**. Relatório Regional. DF: UNODC/ONU Mulheres. Julho de 2011. 98 pag.

